



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Beatriz Maria Campos Figueiredo

**O CRIME DE ABANDONO DE ANIMAIS DE  
COMPANHIA**

A Relevância Jurídico-Penal no Ordenamento Jurídico  
Português

Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito  
na área de especialização em Ciências Jurídico-Forenses,  
orientada pela Professora Doutora Susana Maria Aires de Sousa e  
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Janeiro de 2021



Beatriz Maria Campos Figueiredo

**O CRIME DE ABANDONO DE ANIMAIS DE COMPANHIA**

**A RELEVÂNCIA JURÍDICO-PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

**PORTUGUÊS**

**THE ABANDONMENT CRIME OF COMPANION ANIMALS**

**THE LEGAL-CRIMINAL RELEVANCE IN THE PORTUGUESE LEGAL**

**ORDER**

**Dissertação no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito  
na área de especialização em Ciências Jurídico-Forenses,  
orientada pela Professora Doutora Susana Maria Aires de Sousa e apresentada  
à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**

Janeiro de 2021

## **Agradecimentos**

À minha **mãe**, por todas as palavras de incentivo desde o início do meu percurso académico e por me fazeres ver que o sentido da vida se encontra para lá de “quatro paredes”, apaziguando-me nas horas de maior ansiedade, sempre com as palavras certas. O teu carinho e motivação foram fundamentais para ser feliz nesta fase da minha vida.

Ao meu **pai**, por toda a ajuda prestada ao longo destes 6 anos de estudos. És um verdadeiro exemplo daquilo que eu quero vir a ser como profissional, ensinando-me que a resiliência e o trabalho árduo nos levam onde queremos chegar. A tua compreensão e palavras de incentivo foram essenciais para chegar a esta etapa da minha vida.

À minha irmã **Cláudia**, que mesmo longe, esteve sempre perto. Obrigada por todos os conselhos, por toda a preocupação, por todos os ensinamentos e por todas as surpresas.

À minha irmã **Carolina**, por todas a ajuda na preparação para os exames (só nós sabemos o sacrifício), por todo o apoio incondicional e por me fazer ver que há mais na vida para além dos estudos.

Aos meus **avós**, pela constante preocupação com os meus exames, pelas horas despendidas a rezar pelo proveito académico da sua netinha – acredito que muitas das vezes foi essa a minha salvação – e por celebrarem as minhas vitórias como se das deles se tratassem.

Ao **Morais**, com quem partilhei praticamente todos os momentos do meu percurso académico, tendo sido o meu porto de abrigo quando tudo parecia que ia desmoronar. A tua ajuda desde o início da escrita desta tese foi fundamental para a conclusão da mesma, sempre com palavras motivadoras e encorajadoras, fazendo-me sempre acreditar que seria capaz de a terminar.

À **Professora Patrícia**, que acedeu ao meu pedido de revisão do trabalho com o rigor e competência que lhe são característicos. Ter colaborado nesta tarefa significou e significará a continuação de tudo o que me ensinou e que perdurará para a vida.

À **Professora Doutora Susana Aires de Sousa**, por ter aceitado o convite para ser minha orientadora. Obrigada por toda a disponibilidade demonstrada e por todo o saber transmitido durante a realização deste trabalho.

## **Resumo**

O presente estudo tem como objetivo a análise crítica do crime de abandono de animais de companhia, preceituado no art. 388.º do CP português. Para tal, procede-se a uma exposição da legislação e de outros diplomas relevantes, tanto internacionais como de direito interno, que foram fundamentais para a construção da incriminação tal como hoje se encontra redigida.

Num segundo momento, delimita-se o conceito de “animal de companhia”, previsto no art. 389.º do CP, uma vez que tal é fundamental para percebermos que círculo de animais é tutelado penalmente. Verifica-se que a norma deverá abranger qualquer animal que apresente as características descritas no tipo, nomeadamente, a aptidão para entreter e fazer companhia ao ser humano, através de uma aferição no caso concreto, desde que o animal não seja excluído do âmbito da norma pela legislação nacional existente. Parece fazer sentido atribuir a responsabilidade ao ser humano que, ao domesticar os animais, os retira do seu habitat natural, expondo-o a condições artificiais que adormecem os seus instintos mais básicos.

De seguida, e de forma a legitimar as incriminações que protegem os animais de companhia no CP no plano constitucional, incluindo o crime de abandono, é feita uma tentativa de descodificação do bem jurídico presente em tais incriminações.

Por último, procede-se à análise crítica do art. 388.º, refletindo-se sobre as incongruências da redação, nomeadamente a confusão entre a conduta incriminada e o resultado de perigo (perigo para prestação de alimentação e de outros cuidados). A conduta incriminada deveria ser, precisamente, a falta de prestação de alimentação e de outros cuidados devidos ao animal, suscetíveis de colocar em perigo a vida, a integridade física ou a saúde do animal. Compara-se, também, a norma com outros tipos legais que tutelam as pessoas, chegando à conclusão de que as incriminações que protegem os animais devem ser construídas autonomamente e não ser uma mera adaptação daquelas já existentes para os humanos.

**Palavras-chave:** abandono – animais de companhia – bem-jurídico – crimes contra animais de companhia

## **Abstract**

The aim of this study is a critical analysis of the abandonment crime of companion animals present in the article 388.º of the Portuguese Penal Code. To this end, both foreign and national laws and other relevant diplomas are detailed in the study, as they were essential for the construction of the incrimination as it is described today.

One of the crucial aspects of the present study is to delimitate the definition of companion animals in order to establish which animals can be included in such a category and therefore be protected by the law. From what it can be verified, this definition should cover any animal that has the characteristics described in the type, namely, the ability to entertain and keep company to humans, measured in each specific case, as long as the animal is not excluded from the scope of the norm by national legislation. It seems to make sense to attribute the sense of responsibility to the human beings who domesticate animals by removing them from their natural habitat, exposing them to artificial conditions that numb their most basic instincts.

Further in the study an attempt to decipher the legal good is made with the purpose of legitimize the incriminations that protect companion animals in the Portuguese Penal Code, the abandonment crime included.

Finally, article 388.º of the Portuguese Legal Code is critically analyzed. A reflection is made on its inconsistencies, namely, the confusion between the incriminated conduct and the result of danger (danger in providing food and care). The incriminated conduct should be the lack of provision of food and other due care to the animal, which could endanger their life, physical integrity or health. This standard is also compared with other legal types that protect people, concluding that the incriminations that protect animals should be built independently and not be a simple adaptation of those already existent for humans.

**Key words:** abandonment – companion animals – legal good – crimes against companion animals

## Índice

<b>Resumo e Palavras-Chave</b> .....	4
<b>Lista de Siglas e Abreviatura</b> .....	8
<b>Introdução</b> .....	9
<b>Capítulo I – A evolução do quadro normativo do abandono</b> .....	11
1. Direito Internacional e Europeu.....	11
1.1. A Declaração Universal dos Direitos do Animal.....	11
1.2. A Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia.....	12
1.3. O art. 13.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.....	12
1.4. A Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal.....	13
2. Direito Nacional.....	13
2.1. A Lei n.º 92/95, de 12 de setembro.....	13
2.2. A Lei n.º 173/99, de 21 de setembro.....	14
2.3. O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro.....	15
2.4. A Lei n.º 69/2014, de 19 de agosto.....	17
2.5. A Lei n.º 8/2017, de 3 de março.....	18
2.6. A Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto.....	20
<b>Capítulo II – Reflexão em torno do conceito “animal de companhia” e a respetiva tutela penal</b> .....	21
1. O carácter antropocentrista da definição.....	22
2. Que animais devem entrar no conceito?.....	25
3. O segmento “designadamente no seu lar”.....	28
<b>Capítulo III – As normas que conferem proteção aos animais de companhia no Código Penal</b> .....	29
1. A escolha da via penal.....	29
1.1. A criminalização da morte, dos maus tratos e do abandono.....	29
1.2. O princípio jurídico-constitucional do bem jurídico.....	30
1.2.1. O bem jurídico tutelado nos artigos 387.º e 388.....	33
1.3. Notas conclusivas relativamente à tutela penal.....	37
<b>Capítulo IV – Análise do crime de abandono de animais de companhia (art. 388.º do CP)</b> .....	39

1. O tipo legal.....	39
1.1. "Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia".....	40
1.2. "O abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos".....	41
1.2.1. Crime de dano e crime de perigo.....	45
1.3. "É punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias".....	48
1.4. Análise comparativa com o crime de exposição ou abandono (art. 138.º).....	49
1.5. O abandono psicológico.....	52
2. Penas acessórias.....	53
3. Situações de concurso.....	54
4. Reflexão sobre as normas que tutelam os animais de companhia.....	55
<b>Conclusão</b> .....	58
<b>Bibliografia</b> .....	60
<b>Jurisprudência</b> .....	65

## **Lista de Siglas e Abreviaturas**

Ac. – Acórdão

Art(s). – Artigo(s)

CEDOUA – Centro de Estudos de Direito do Ordenamento do Urbanismo e do Ambiente

CP – Código Penal

CPC – Código do Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSM – Conselho Superior de Magistratura

DL – Decreto-lei

Ed. – Edição

Ex. – Exemplo

LPA – Lei da Proteção de Animais

N.º(s) – Número(s)

Op. Cit. – *Opus citatum* (obra citada)

ONU – Organização das Nações Unidas

P(p) – Página(s)

PAN – Pessoas Animais e Natureza

PCSM – Parecer do Conselho Superior de Magistratura

PL – Projeto de Lei

PS – Partido Socialista

PSD – Partido Social Democrata

Pt. – Ponto

RGCO – Regime Geral das Contraordenações

SIAC – Sistema de Infração de Animais de Companhia

TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia

UE – União Europeia

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

Vol. – Volume

## Introdução

A presente dissertação tem como objetivo primordial a análise do crime de abandono dos animais de companhia no ordenamento jurídico português.

A conduta de abandono dos animais de companhia tem tutela penal, pela primeira vez em Portugal, na Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto.

Numa primeira parte, começaremos por atentar à evolução legislativa, científica e humanitária que tem vindo a ocorrer em matéria do bem-estar animal e que contribuiu para, nomeadamente, no direito europeu e internacional, a formação de uma consciência ética, social e normativa relativamente aos animais, que se refletiu na censura de atos reprováveis praticados contra estes seres, entre os quais se destaca o abandono dos mesmos, onde iremos evidenciar as leis e declarações mais pertinentes que relevem para esta questão; posteriormente, no direito interno português, vamos sinalizar os diplomas que mais contribuíram para a formação de um quadro sancionatório adequado à prevenção das práticas cruéis que se traduzam em abandono dos animais.

De seguida, iremos refletir sobre o conceito de animal de companhia previsto no art. 389.º do CP, nomeadamente, no carácter antropocentrista do mesmo, delimitando que animais é que são suscetíveis de entrar no círculo restrito que a norma admite, uma vez que a compreensão desta definição é essencial para aferirmos quais são merecedores da tutela penal.

Mais à frente, seguiremos para a análise das incriminações que conferem proteção aos animais de companhia, previstas no CP, numa perspetiva de verificação da legitimidade das mesmas, fazendo um juízo de adequação relativamente à necessidade punitiva, ou seja, se a via penal será a adequada para tutelar os animais de companhia, dado o seu carácter de *ultima ratio*, e à dignidade penal dos bens jurídicos em causa, atendendo ao princípio jurídico-constitucional do bem jurídico. Iremos, ainda, expor a nossa perspetiva relativamente ao bem jurídico tutelado nas referidas incriminações, uma vez que este é um tema com alguma controvérsia doutrinária.

Por fim, e no *terminus* do percurso deste estudo, estamos em condições de analisar o crime de abandono de animais de companhia, plasmado no art. 388.º do CPP, desdobrando o tipo em três segmentos e examinando criticamente cada um deles. Iremos comparar a incriminação com outros tipos legais quando for pertinente e debruçar-nos-emos sobre

outras questões que sejam indissociáveis do crime de abandono e, por isso, de abordagem obrigatória.

## **I. A evolução do quadro normativo do abandono**

O lugar que o animal ocupa na nossa sociedade nos dias de hoje não é o mesmo que ocupava há centenas de anos, nem mesmo há cinquenta anos. Esta mudança deveu-se à proximidade crescente que os seres humanos começaram a ter com diversos animais, nomeadamente o cão e o gato, os animais de companhia por excelência, criando verdadeiros laços de afetividade entre si. O ser humano integrou estes animais no seu seio familiar como se de verdadeiros membros da família se tratassem, cuidando e preocupando-se com eles e, não raramente, chorando e fazendo luto pela perda dos seus companheiros.

Com tal proximidade, muitas pessoas começaram a questionar o que distinguia verdadeiramente estes seus melhores amigos dos restantes animais, passando a exigir proteção igualitária para todos, várias delas ingressando numa dieta vegetariana de maneira a poupar sofrimento aos animais que são criados na indústria alimentar, outras abolindo, por completo, produtos que tivessem origem animal, como vestuário e maquilhagem, outras reivindicando melhores condições para os animais nos setores agrícola, de pecuária e agroindustrial. Assim, progressivamente, iniciou-se um processo de preocupação generalizada com os animais.

É neste contexto de crescente sensibilização civilizacional para o tema do bem-estar animal que o próprio direito se começou a moldar a esta nova realidade, havendo uma necessidade urgente de mudar o panorama que até então vigorava, a nível mundial, europeu e de cada Estado.

### **1. Direito Internacional e Europeu**

#### **1.1. A Declaração Universal dos Direitos do Animal**

Já em 1978 a Declaração Universal dos Direitos do Animal<sup>1</sup> postulava no seu art. 6.º que “o abandono de um animal é um ato cruel e degradante” e que “os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens<sup>2</sup>”. Este foi um marco histórico e o ponto de partida para que muitos países revissem as suas leis, adotando normas

---

<sup>1</sup> Aprovada pela UNESCO a 15 de outubro de 1978 e, posteriormente, pela própria ONU.

<sup>2</sup> Art. 14.º da referida Declaração.

que tutelassem, tanto quanto possível, os animais, e criando-se, desta forma, um corpo crescente de legislação comunitária relacionada direta ou indiretamente com a sua proteção<sup>3</sup>.

## **1.2. A Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia**

Entretanto, e com o escopo normativo voltado agora apenas para os animais de companhia<sup>4</sup>, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, de 13 de novembro de 1987<sup>5</sup>, estipulou que o “homem tem uma obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas”, reconhecendo aos animais de companhia a sua importância, uma vez que contribuem para a “qualidade de vida” do homem, sendo inegável o valor que acrescentam à sociedade<sup>6</sup> <sup>7</sup>. Um dos princípios fundamentais referenciados neste diploma é precisamente o dever de não abandonar um animal de companhia<sup>8</sup>, reforçado pela criação de programas de informação e educação que sensibilizam para os riscos resultantes da aquisição irresponsável de animais de companhia que conduza a um aumento do número de animais não desejados e abandonados<sup>9</sup>.

## **1.3. O art. 13.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia**

O TFUE, no atual art. 13.<sup>o10</sup>, prevê que, na definição e aplicação das políticas da União em diversos domínios, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais enquanto seres sensíveis, respeitando as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.

---

<sup>3</sup> Esther GARCÍA, *La protección del bienestar animal a través del derecho penal*, Estudios Penales y criminológicos, vol. XXXI (2011).

<sup>4</sup> Como prescreve o artigo 1.º da referida Convenção Europeia, “entende-se por animal de companhia qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia”.

<sup>5</sup> Aprovada entre nós pelo DL n.º 13/93, de 13 de abril.

<sup>6</sup> Preâmbulo da referida Convenção.

<sup>7</sup> Perspetiva antropocêntrica de que os animais de companhia valem sobretudo como contributos para a qualidade de vida dos seus detentores, criticada por Fernando ARAÚJO, *A hora dos direitos dos animais*, 2003, ebook, p. 108.

<sup>8</sup> Art. 3.º, n.º 2; o n.º 1 também é pertinente pois indica que ninguém deve causar dor, sofrimento ou angústia a um animal de companhia.

<sup>9</sup> Art. 14.º, al. d).

<sup>10</sup> Da versão consolidada do TFUE, com as modificações do Tratado de Lisboa, assinado em Lisboa, a 13 de dezembro de 2007.

Este artigo foi importante, na medida em que reconheceu a sensibilidade como característica intrínseca dos animais, o que foi uma forte influência na mudança de mentalidades, refletindo-se na alteração, em muitos ordenamentos jurídicos, da natureza do animal: deixou de ser designado como “coisa”, passando a ser-lhe reconhecida a referida sensibilidade.

#### **1.4. A Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal**

Mais recentemente, a 7 de julho de 2012, foi proferida a Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, que veio provar e enfatizar, de alguma forma, que os animais possuem “estados afetivos”, “estados de consciência” e “capacidade de exibir comportamentos intencionais”. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves – e muitas outras criaturas, incluindo polvos – também possuem substratos neurológicos geradores de consciência à semelhança dos humanos. Esta informação, cientificamente comprovada sobre a consciência<sup>11</sup> dos animais, foi, para muitos países, impossível de ignorar, traduzindo-se no impulso necessário para a alteração das suas leis, conferindo uma maior proteção aos animais, principalmente aos mamíferos e, especialmente, aos denominados animais de companhia.

## **2. Direito Nacional**

### **2.1. A Lei n.º 92/95, de 12 de setembro**

Ao nível do direito interno surge, em 1995, o primeiro diploma legal que reúne um conjunto de normas que visam a proteção animal. É, assim, criada a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que ainda se encontra em vigor. Esta lei enumera uma série de condutas proibidas. No entanto, para o tema que nos propomos a analisar, destaco o art. 1.º, n.º 3.º, al. d), que refere como conduta proibida o ato de abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e proteção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial. Estamos aqui perante a primeira definição de abandono no ordenamento jurídico português, num sentido menos amplo<sup>12</sup> daquele que virá

---

<sup>11</sup> Capacidade de sentir, perceber ou ter consciência – Ana Catarina Pereira - CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, *Crimes Contra Animais de Companhia. Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual*, in Crimes Contra Animais de Companhia, Trabalhos do 2.º ciclo do 32.º curso, abril 2019, p. 14.

<sup>12</sup> Menos amplo no sentido em que a norma apenas prevê os casos de abandono fora do lar ou da residência habitual onde o animal se encontra, ou seja, os casos de abandono na via pública, que são os típicos casos de

a ser definido no DL n.º 276/2001. Uma particularidade desta definição é que não restringe o abandono aos animais de companhia. Assim, qualquer animal que esteja aos cuidados do ser humano nas condições descritas no tipo estará abrangido pelo âmbito de proteção da norma.

O surgimento desta lei foi significativo no direito português, quer no plano substantivo – prevendo, em geral, a proibição de violências injustificadas contra animais – quer no plano processual – conferindo legitimidade às associações zoófilas para requererem a todas as autoridades e tribunais as medidas preventivas e urgentes necessárias e adequadas para evitar violações em curso ou iminentes sobre animais<sup>13</sup>. No entanto, e embora seja de louvar a criação da mesma, esta pecou pela falta de sanções inerentes às condutas previstas como proibidas, ou seja, o abandono de um animal de companhia poderá ser proibido a nível contraordenacional, mas não existe, na Lei Portuguesa de Proteção dos Animais – como também é designada a Lei n.º 92/95 – o respetivo quadro sancionatório apto a tutelar de forma eficiente o animal<sup>14</sup>. Volvidos 25 anos após a criação desta lei, a carência do corpo sancionatório subsiste, o que é de lamentar, uma vez que a LPA poderia ter sido (e ser) um enorme instrumento no combate aos atos violentos praticados contra os animais. Como aponta de forma extremamente relevante Alexandra Reis Moreira, “a LPA continuará confinada a um mero repositório de mandamentos desprovidos de sanção, o que não serve os fins a que se propõe”<sup>15</sup>.

## 2.2. A Lei n.º 173/99, de 21 de setembro

Neste seguimento, e de forma a gerir de forma sustentada os recursos cinegéticos, a Lei n.º 173/99, de 21 de setembro<sup>16</sup>, vem regular, no seu art. n.º 6.º, n.º 1, al. d), o abandono dos animais que participam nesta atividade a comando dos seus donos, sendo paradigmático o caso dos cães de caça. Desta forma, será proibido abandonar os animais que auxiliam e acompanham o caçador no exercício da caça, beneficiando estes animais de um regime

---

abandono dos animais na via pública - Teresa Quintela de BRITO, *O abandono dos animais de companhia*, Revista Jurídica Luso-Brasileira, n.º 2, ano 5, 2019 (a); mas, ao mesmo tempo, de forma paradoxal, mais amplo, uma vez que engloba o abandono de quaisquer animais (considerados de companhia ou não).

<sup>13</sup> Parecer do CSM de 2016, relativo aos Projetos de Lei n.ºs 164/XIII (PS) 171/XIII E 173/XIII (PAN), p. 8.

<sup>14</sup> Teresa Quintela de BRITO, op. cit., pp. 77 e 78.

<sup>15</sup> *Perspetivas quanto à aplicação da nova legislação*, in ANIMAIS: Deveres e Direitos, com a coordenação de Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes, Lisboa, 2015, p. 170.

<sup>16</sup> Também denominada “Lei da Caça”.

específico relativamente ao qual foi redigido para os animais de companhia, com a particularidade de que a Lei da Caça possui um quadro sancionatório, ao contrário da LPA, punindo o abandono com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 100 dias<sup>17</sup>. O que isto significa é que os animais que auxiliassem a atividade da caça estariam mais protegidos que os denominados animais de companhia, pelo menos até ao surgimento de novo diploma<sup>18</sup>. Deparamo-nos, então, com algo que pode parecer estranho: supondo que estamos perante dois animais, ambos da mesma espécie, por exemplo, canina, um poderá ser considerado animal de companhia e beneficiar do regime legal criado para este tipo de animais, enquanto o outro, apesar de ter todas as características que nos fariam levar a crer que também seria um animal de companhia, não será abrangido por tal regime, uma vez que, ao abrigo da LPA, o animal só poderá ser considerado um animal de companhia se for destinado para isso mesmo: fazer companhia e entreter o respetivo dono<sup>19</sup>. Isto será relevante principalmente com as novas incriminações no CP, que conferem proteção exclusivamente aos animais de companhia, sendo, por isso, esta problemática abordada *infra*.

### 2.3. O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro

Com a entrada no novo milénio, o DL n.º 276/2001, de 17 de outubro, veio consagrar uma nova definição de abandono<sup>20</sup>, abrangendo, agora, unicamente os animais de companhia. Como já foi referido *supra*, esta é uma definição mais ampla do abandono relativamente à que até então vigorava<sup>21</sup> e, na nossa perspetiva, e concordando com Teresa Quintela de Brito<sup>22</sup>, a mais correta e que deverá servir como noção orientadora. A nova definição de abandono abarca as situações de não prestação de cuidados no alojamento, que são desconsideradas pela LPA, o que significa que, mesmo que não haja remoção do domicílio ou do local onde o animal costuma ser mantido por parte do seu detentor,

---

<sup>17</sup> Artigo 30.º, n.º 1.

<sup>18</sup> O DL n.º 276/2001, de 17 de outubro, que consiste na aplicação da Convenção Europeia para Proteção de Animais de Companhia, contempla no seu art. 68.º as contraordenações relativas à prática das condutas proibidas previstas no diploma.

<sup>19</sup> A definição de animal de companhia na LPA, plasmada no art. 8.º, é idêntica à existente no DL n.º 13/93, de 13 de abril – “considera-se animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”.

<sup>20</sup> Presente no artigo 6.º-A: “Considera-se abandono de animais de companhia a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efetuada pelos seus detentores para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zóofilas”.

<sup>21</sup> Recorde-se a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro.

<sup>22</sup> Teresa Quintela de BRITO, op. cit.(a), p. 78.

estaremos perante uma situação de abandono caso não exista essa prestação de cuidados mínima.

A verdade é que a lei poderia ter sido mais explícita relativamente ao que é considerado “prestação de cuidados”, mas, através de uma leitura lógica e pragmática, podemos afirmar que a prestação de cuidados englobará a prestação de alimentação e abeberamento e outros cuidados presentes no capítulo II do DL, que englobam, nomeadamente, cuidados veterinários, com a saúde e higiene. Desta forma, se o detentor do animal estiver no local onde este é mantido e não providenciar os cuidados devidos a este último, esta conduta será considerada abandono.

O legislador teve todo o mérito nesta nova redação, que permite punir um maior número de condutas cruéis praticadas contra os animais de companhia. No entanto, e numa nota menos positiva, pensamos que o facto de esta definição abranger apenas os animais de companhia não cobre situações que acontecem com outros animais, que deviam ser tuteladas de alguma maneira, e que, desta forma, ficam impunes. Uma última observação sobre este artigo é que, para existir abandono, o detentor do animal tem de ter em vista pôr termo à sua detenção, sem que proceda à transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das entidades zoófilas. Caso proceda à transmissão do animal para estas pessoas e entidades, já não estaremos perante um ato de abandono sancionado por esta lei.

Um dos aspetos mais positivos que podemos apontar a este diploma é, precisamente, a criação de uma secção que prevê contraordenações. Até aqui tínhamos um enorme vazio legal relativamente aos atos praticados contra os animais de companhia, uma vez que quem praticasse as condutas proibidas previstas pelos diplomas que legislavam a matéria até então não teria nenhuma consequência ou sanção, dada a ausência do quadro sancionatório apropriado para aquelas. É no artigo 68.º, n.º 2, al. c) que se prevê a sanção para o abandono dos animais de companhia, que se traduz numa coima entre o valor mínimo de 500 euros e o máximo de 3745 euros. Tanto a negligência como a tentativa são puníveis (nr.ºs 3 e 4), o que é demonstrativo da vontade do legislador em punir os atos de abandono, estando ciente da crueldade inerente a tais condutas e, principalmente, da recorrência com que tais situações acontecem em Portugal.

#### 2.4. A Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto

O grande impulso para a criminalização dos maus tratos e do abandono dos animais de companhia deu-se com uma petição realizada pela Associação Animal<sup>23</sup>, apresentada a 4 de outubro de 2012, com a proposta de uma “Nova Lei de Proteção aos Animais em Portugal”, onde se argumenta que os animais em Portugal continuam a ser vítimas das maiores atrocidades e os primeiros a serem abandonados e maltratados em situações de crise, não estando a lei em vigor à data a ser eficaz na tutela do bem-estar animal. Ainda como fundamento para a criação do novo projeto-lei, a Associação Animal reflete sobre a carência de uniformização dos diplomas legais dispersos relativos à proteção animal, bem como a falta de quadros sancionatórios eficazes que visem prevenir as práticas cruéis sobre eles infligidas.<sup>24</sup>

É neste contexto que surgem os projetos de lei do PS (projeto de lei n.º 474/XII) e do PSD (projeto de lei n.º 475/XII). O primeiro centrou-se na revisão da LPA<sup>25</sup>; o segundo direcionou o foco de ação para a revisão do CP, aditando-lhe três novos artigos: o crime de maus tratos de animais de companhia, o crime de abandono de animais de companhia e uma definição de animal de companhia. Desta forma, a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, ganhou forma, entrando em vigor no dia 1 de outubro de 2014, passando o crime de abandono de animais de companhia a estar previsto no art. 388.º do CP, como sugeria o projeto de lei n.º 475/XII<sup>26</sup>. Assim, e indo contra a perspetiva adotada no parecer do CSM, uma vez que, na sua conclusão, se observa a preocupação de se “passar de uma intervenção inexistente para uma intervenção excessiva, do ponto de vista jurídico-penal e dos valores constitucionais em jogo”, surge o título IV no Código Penal com a epígrafe “Dos crimes contra os animais de companhia”, onde se prevê, no art. 388.º, que “quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias”. Este artigo terá de ser conjugado com o art. 389.º, uma vez que só os animais considerados de companhia beneficiarão da tutela penal. Animal de companhia será, então, “qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos,

---

<sup>23</sup> Petição n.º 173/XII/2.ª.

<sup>24</sup> Pedro ALVES, *Desenvolvimentos Recentes da Legislação sobre Animais em Portugal: Uma Breve Crónica Legislativa*, in ANIMAIS: Deveres e Direitos, pp. 7 e 8.

<sup>25</sup> Que, como vimos anteriormente, carecia de uma tutela sancionatória.

<sup>26</sup> Com a diferença de que o projeto de lei previa uma pena de multa até 120 dias e a versão final admitiu a pena de multa até 60 dias.

designadamente, no seu lar, para entretenimento e companhia<sup>27</sup>”. Até aqui conseguimos perceber que esta definição é exatamente a mesma que consta na LPA e que a única diferença existente, quando comparada com a definição constante no DL n.º 276/2001, de 17 de outubro, é apenas a substituição do nome “homem” por “seres humanos”, mantendo-se incólume o restante. No entanto, de forma a auxiliar na interpretação de que animais deverão ou não ser considerados de companhia, esta lei, através do seu n.º 2, procede a uma delimitação do conceito, explicitando que a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, bem como a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos, não estará tutelada penalmente.

### 2.5. A Lei n.º 8/2017, de 3 de março

Finalmente, a Lei n.º 8/2017 vem colmatar uma lacuna legislativa que há muito se fazia sentir, uma vez que, no nosso ordenamento jurídico, os animais ainda eram remetidos à condição de “coisas”. Assim, das inúmeras alterações e aditamentos que a referida lei veio estabelecer, destacamos o aditamento ao CC do artigo 201.º-B, que vem estabelecer que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza. Como Pedro Delgado Alves bem anteviu, o Direito Civil teria de, inevitavelmente, acompanhar a evolução da tutela penal, “reconhecendo[-se] que a clássica recondução dos animais à natureza das coisas já não se revela adequada ou juridicamente sustentável”<sup>28 29</sup>. Inversamente à ordem cronológica dos acontecimentos legislativos que ocorreram na nossa ordem jurídica, faria muito mais sentido se, primeiramente, os animais tivessem sido reconhecidos como seres vivos dotados de sensibilidade e, só depois, lhes fosse estendida a tutela penal, dado o caráter subsidiário e de *ultima ratio* do direito penal.

Esta alteração ao CC foi de máxima relevância, até porque as próprias características inerentes ao animal não são próprias das “coisas” – que via de regra, serão objetos estáticos e inanimados – tratando-se, antes, de seres que sentem, têm dor, expressam

---

<sup>27</sup> Art. 389.º, n.º 1.

<sup>28</sup> Op. cit., p. 32.

<sup>29</sup> “No mundo material, a sensibilidade será sempre o que distinguirá o animal da coisa; já no plano jurídico, o que distinguirá o animal da coisa será sempre a assunção da titularidade de direitos e/ou deveres”- Parecer do CSMP sobre os Projetos de Lei n.ºs 164/XIII (PS), 171/XIII e 173/XIII (PAN), p. 4.

felicidade ou tristeza e que interagem com o meio envolvente<sup>30</sup>, não fazendo sentido estes serem reconduzidos àquelas<sup>31</sup>. Talvez isso fosse compreensível em tempos passados, onde o ser humano, de maneira a satisfazer as suas necessidades básicas, usufruía quase de forma exclusiva dos animais para, por exemplo, transporte, alimentação, vestuário,<sup>32</sup> sendo estes, compreensivelmente, objetos de apropriação e servindo muitas vezes de moeda de troca nas negociações do dia a dia. Daí a sua recondução ao regime das coisas fazer sentido, até porque não imperavam na sociedade os valores de proteção e dignidade animal que hoje se fazem sentir. Mas, atualmente, com a realidade social e a evolução que presenciamos, “tornou[-se] consensual a ideia de que o animal, se por um lado não é Pessoa Humana, por outro não pode, pura e simplesmente, ser identificado como coisa”<sup>33</sup>.

Embora seja de louvar o facto de o legislador ter alterado esta condição dos animais, tal modificação à lei demorou, a nosso ver, mais do que deveria, espelhando o atraso civilizacional que Portugal possui em relação a outros países que há muito já tinham tido esta iniciativa legislativa. É o caso da Alemanha, que, desde 1997, isto é, com 20 anos de avanço relativamente a Portugal, afirma expressamente a natureza jurídica distinta dos animais não-humanos relativamente às coisas, presente no parágrafo 90.º-A do Código Civil Alemão, determinando a sua regulação em legislação especial<sup>34</sup>. E mesmo a França, embora tenha demorado a proceder à alteração, em 2014, numa revisão ao Código Civil, a classificação dos animais como bens móveis deu lugar à de seres vivos dotados de sensibilidade<sup>35</sup>.

Destacamos, ainda, a criação do art. 1305.º-A do CC, que, nos seus nr.ºs 1 e 2, assegura o bem-estar animal, através da imposição do respeito, pelo proprietário, das características intrínsecas a cada espécie, nomeadamente através da garantia de acesso a água, a alimentação e a cuidados médico-veterinários sempre que justificado. O n.º 3 também é uma norma importante, uma vez que prevê que o direito da propriedade de um

---

<sup>30</sup> Ana Paula GUIMARÃES e Maria Emília TEIXEIRA, *A Proteção Civil e Criminal dos Animais de Companhia in O Direito Constitucional e o seu Papel na Construção do Cenário Jurídico Global*, Instituto Politécnico do Cávado e do Ave: Barcelos, abril 2016, p. 515.

<sup>31</sup> “A natureza objetiva e subjetiva do animal não se coaduna com a natureza das coisas inertes, tal como hoje está definida. Defende-se a criação de uma terceira figura jurídica, a par das pessoas e das coisas – a figura do animal enquanto ser dotado de sensibilidade e objeto de relações jurídicas” – Projeto de Lei n.º 171/XIII/1ª (PAN), *Alteração ao Código Civil, reconhecendo os animais como seres sensíveis*, 2016.

<sup>32</sup> Parecer do CSM de 2016, p. 4.

<sup>33</sup> Parecer do CSM de 2016, pt. 7 (conclusão).

<sup>34</sup> Pedro ALVES, *op. cit.*, p. 30.

<sup>35</sup> Maria Luísa DUARTE, *Direito da União Europeia e Estatuto Jurídico dos Animais: Uma Grande Ilusão?*, in ANIMAIS: Direitos e Deveres, p. 45.

animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir maus-tratos que resultem em abandono<sup>36</sup>. Fica em aberto o que poderá ser ou não um motivo legítimo, visto que a lei não nos auxilia nessa questão. As únicas situações com que podemos concordar e que cabem no conceito serão os casos de “legítima defesa”, onde o animal possa ter uma conduta violenta para com o detentor. De resto, não nos ocorre mais nenhuma situação em que tal seja possível.

## **2.6. A Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto**

A Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, surge como resposta ao exponencial aumento de empatia pelos animais por parte das pessoas, por todos os sentimentos que aqueles despertam no ser humano e pela maior consciência e preocupação com o bem-estar animal que se enraizou na nossa sociedade. De entre as inúmeras alterações que esta lei trouxe, tanto no CP como no CPC, destacamos as que mais relevam para o nosso tema, nomeadamente, o aditamento do n.º 2 do art. 388.º e o n.º 3 do art. 389.º no CP, relativos ao abandono e ao conceito de animal de companhia, respetivamente.

O art. 388.º, n.º 2 prevê uma agravação do resultado e, por isso, uma pena agravada em um terço, caso das condutas descritas no n.º 1 resulte perigo para a vida do animal. Já o artigo 389.º, n.º 3 tem uma função delimitativa do conceito de animal de companhia, considerando também para este efeito animais sujeitos a registo no SIAC, mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância. A lei dá, assim, resposta à questão que se colocava relativamente ao facto de os animais denominados de “vadios”, como é o caso de inúmeros gatos e cães em estado de errância sem possuírem um detentor, deverem ser ou não ser considerados animais de companhia, uma vez que estes careciam de um “lar”, pondo fim à especulação.

---

<sup>36</sup> Ou “infligir dor, sofrimentos ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado ou morte”, situações que, para o tema que nos propomos a analisar, não são tão relevantes.

## II. Reflexão em torno do conceito “animal de companhia” e a respetiva tutela penal

É certo que toda esta evolução legislativa no que diz respeito aos animais de companhia é reveladora de uma preocupação crescente relativamente ao bem-estar animal, não tendo o legislador ficado indiferente a esta mudança de mentalidade, reflexo da evolução social e cultural da nossa sociedade. Nas palavras de Fernando Araújo, “pelos mesmas razões que respeitam aos elos de dependência e desnaturalização que fragilizam os animais, mas também pelas menos nobres razões de que se envolvem sentimentos antropocêntricos de preferência afetiva, de proteção discriminada, a ordem jurídica tem sido particularmente zelosa na especificação das salvaguardas contra o sofrimento dos animais de companhia<sup>37</sup>”. No entanto, a grande questão que se coloca é: que animais cabem no âmbito da definição de “animais de companhia”? Quais são os animais que efetivamente beneficiam da tutela penal prevista exclusivamente para esta categoria?

Raul Farias critica a não originalidade do art. 389.º do CP, ou seja, o facto de ela não ter sido feita “do zero”, mas ser uma mera transposição da já existente definição presente na Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia<sup>38</sup>, “com todas as vicissitudes inerentes a uma norma programática convencional que não são compatíveis com o carácter concreto e determinado que se exige a uma norma de direito penal material<sup>39</sup>”. Com todas as problemáticas que tal transposição acarreta, a interpretação do art. 389.º está longe de ser unânime, uma vez que o seu n.º 1, nomeadamente no segmento que se refere a “qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos”, dá aso a múltiplas interpretações que só poderão ser colmatadas através da jurisprudência, que, neste âmbito, é escassa, se não nula, e da doutrina. Desta forma, inúmeros são os autores a debruçarem-se sobre este tema, procurando dar as respostas que a norma não oferece. Há, inclusive, quem defenda que a norma levanta problemas de constitucionalidade, considerando o princípio da

---

<sup>37</sup> Op. cit., p. 108.

<sup>38</sup> Aprovada pelo DL n.º 13/93, de 13 de abril.

<sup>39</sup> *Direito Penal dos Animais de Companhia*, in *O Direito dos Animais, ebook*, março 2019; também Luísa Sarmiento dá conta de que o rigor e a clareza que deverão nortear as normas incriminadoras são incompatíveis com a veste programática do direito convencional - CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, *Crimes contra Animais de Companhia, Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual*, op. cit., p. 121. Igualmente neste sentido o Parecer do CSMP de 2016, p. 15.

legalidade plasmado no art. 29.º, n.º 1 da CRP, no sentido da determinabilidade do tipo legal<sup>40</sup>.

A delimitação do elenco de animais que cabem ou não no âmbito do conceito é fundamental para se determinar com clareza quais são os animais merecedores da tutela penal, de forma a se perceber qual o critério distintivo que faz com que uns beneficiem da mesma e outros não. Pegando num exemplo prático, a importância da clarificação do conceito reflete-se no caso mais banal que se possa imaginar: caso certo indivíduo abandone um porco de estimação de que seja detentor – e sabendo que este animal sempre habitou na sua residência, sempre proporcionou momentos de companhia e de entretenimento à família do detentor com que coabitava – deixando-o “à sua sorte” na rua, esta será uma situação de abandono punida criminalmente pelo Código Penal?

### **1. O caráter antropocentrismo da definição**

Olhando para a letra de lei e observando a forma como ela está escrita, compreendemos facilmente que a definição de “animal de companhia” foi criada em função do ser humano, uma vez que, para um animal entrar nessa categoria, está dependente da relação que certa pessoa tem com ele<sup>41</sup>, ou seja, o animal tem de ser capaz de proporcionar entretenimento e companhia e, via de regra, terá de habitar no lar do seu detentor. Para Pedro Soares de Albergaria, “é em função dos interesses inequivocamente humanos que se delimita o círculo dos animais indiretamente protegidos<sup>42</sup>.” Embora concordemos com a primeira parte da afirmação do autor, já não conseguimos acompanhar a segunda ideia, pois, na opinião deste autor, os sujeitos passivos das normas incriminatórias não são os animais, mas, sim, nós, humanos, que vamos ficar afetados nos nossos sentimentos e sensíveis à ação de abandono, sendo, por isso, os animais meros objetos de ações típicas.<sup>43</sup> Na nossa opinião, os

---

<sup>40</sup> Luísa Sarmiento - CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, op. cit. p. 121. O Parecer do CSMP de 2016 também vai neste sentido afirmando que em última instância pode acontecer estarmos perante uma inconstitucionalidade material por violação do princípio da legalidade (p. 16).

<sup>41</sup> Também neste sentido, mas com uma variante, Raúl FARIAS, op. cit., p. 88 – “a qualidade de animal de companhia terá mais a ver com o relacionamento existente e estabelecido entre o ser humano e o animal, do que propriamente com uma eventual atividade de entretenimento que o animal possa desenvolver”. Para este autor devemos fazer uma interpretação atualista do conceito jurídico-penal, desligando-nos da eventual propensão que o animal tem para gerar entretenimento.

<sup>42</sup> Para Alexandra MOREIRA, o legislador optou por um critério marcadamente utilitarista: “a motivação subjacente à tutela penal dos animais de companhia consiste na utilidade social dos mesmos e na proteção dos sentimentos afetivos dos respetivos detentores”, op. cit., pp. 158 e 159.

<sup>43</sup> *Problemas de Fundamentação e Problemas de Interpretação dos Crimes Contra Animais de Companhia*, in *O Direitos dos Animais*, p. 48.

sujeitos passivos são os animais tutelados pela norma e haverá uma tutela indireta, isso sim, relativamente ao ser humano<sup>44</sup>.

A especial relação de confiança e dependência dos animais de companhia com as pessoas é aquilo que os aproxima destas e, simultaneamente, que os afasta mais dos restantes animais. Para Marisa Reis, esta é a única razão para que a criminalização dos maus tratos e abandono só tenha beneficiado os animais de companhia: “apenas eles detêm esse especial estatuto, essa especial relação com o ser humano que convida a um exercício mais intenso de empatia e compaixão<sup>45</sup>”.

Analisando a redação do artigo, a escolha de palavras utilizada pelo legislador “destinado a ser detido” não é a mais oportuna, visto que nenhum animal, na sua génese, é destinado a ser detido por seres humanos<sup>46</sup>. Foram necessários anos de evolução e de processos de domesticação para que a Pessoa e o Animal (ou, pelo menos, alguns animais) coabitassem em harmonia, não estando nas mãos do “destino” escolher quais os animais que servem para esse efeito.

O que nos parece já fazer sentido é tutelar os animais que, de alguma forma, perderam as suas características mais selvagens ou os seus instintos de sobrevivência mais apurados por causa do ser humano, impondo-se obrigatoriamente sobre este último o sentido de responsabilidade de cuidar do animal que foi retirado do seu meio única e exclusivamente por sua ação<sup>47</sup>. Exemplificando: se um animal está habituado a ser alimentado e cuidado pelo seu detentor, tendo um espaço delimitado para circular (casa, apartamento, jardim...), caso o seu dono deixe de lhe proporcionar esses cuidados ou o retira do local onde o animal estava acostumado a estar, expõe-no ao perigo de que o artigo 389, n.º1 do CP<sup>48</sup> o visa proteger, sujeitando o animal a uma realidade distinta daquela a que está habituado, o que terá como desfecho mais provável a morte do mesmo, devido à dificuldade acrescida que este terá em encontrar alimento ou a proteger-se de ataques de outros animais, de atropelamentos, de condições atmosféricas extremas, etc. Daí que, e concordando com Carla Amado Gomes, acreditamos que o conceito de animal de companhia deverá abranger todos os animais que se enquadrem neste tipo de situações, ou seja, deverá “abarcar no seu seio

---

<sup>44</sup> Veremos *infra* que estas opiniões divergem consoante o bem jurídico que se perscrute e defenda relativamente às incriminações de maus tratos e abandono de animais de companhia.

<sup>45</sup> Op. cit., p. 18.

<sup>46</sup> Pelos menos os animais geneticamente não modificados.

<sup>47</sup> Carla Amado GOMES, *Direito dos Animais: um Ramo Emergente?* in ANIMAIS: Deveres e Direitos, p. 58.

<sup>48</sup> Perigo para a sua alimentação e para a prestação de cuidados que lhe são devidos.

todos os animais que o Homem socialize de forma intensa e que leve para o seu círculo doméstico<sup>49</sup>”. Isto porque, se por um lado – positivo – os animais de companhia são os mais acarinhados pelo ser humano, por outro – negativo – são também os que estão mais sujeitos à maldade humana, por via da domesticação, pondo em causa a sua sobrevivência, segurança e bem-estar<sup>50</sup>.

Analisando concretamente o fenómeno do abandono e aquilo que lhe antecede, a domesticação e adoção dos animais por parte dos seus donos, e partilhando a visão que Fernando Araújo tem sobre o tema, estas práticas que, à primeira vista, parecem inofensivas por parte dos seres humanos, traduzem-se, não raras vezes, em verdadeiras sentenças que condenam os animais à sua desnaturação e desproteção contra o abandono. Como afirma de forma pertinente o prestigiado autor, “o abandono constitui – por causa dos antecedentes de criação de laços de reciprocidade e de dependência com seres humanos de desnaturalização extrema em que se faz assentar a sua instrumentalização – a forma mais injustificada, mais juridicamente censurável, de crueldade contra os animais<sup>51</sup>”.

Uma posição interessante é a de Teresa Quintela de Brito, que defende que a responsabilidade ético-social para com os animais não tem de estar condicionada à espécie ou categoria de um determinado animal – o tal fenómeno do especismo – nem ao facto de o animal ser considerado de companhia. Para a autora, é sobre o ser humano que recaem especiais deveres e responsabilidades para com os animais não humanos, desde que estes se encontrem “efetivamente sob seu controlo, temporária ou permanentemente”, independentemente da espécie e do fim a que estão adstritos e desde que tenha sido por ação do Homem que determinada espécie seja domesticada para qualquer fim humano<sup>52</sup>. A autora sugere, assim, uma nova definição de animal de companhia, onde inclui os animais de companhia como são atualmente considerados, os animais domésticos ou amansados, os que são habitualmente domesticados e, por fim, qualquer animal que viva temporária ou permanentemente sob controlo humano (independentemente do uso que lhe é dado)<sup>53</sup>. Com esta definição, a autora pretende evitar uma seleção especista e antropocêntrica dos animais penalmente protegidos, o que faz algum sentido visto que, sendo por ação da Pessoa que

---

<sup>49</sup> Op. cit., p. 58.

<sup>50</sup> Fernando ARAÚJO, op. cit., p. 108.

<sup>51</sup> Idem, ibidem, p. 107.

<sup>52</sup> Op. cit. (a), p. 94.

<sup>53</sup> Idem, ibidem, p. 93.

foram domesticados ou retirados do seu habitat, saindo do seu estado selvagem por ação humana – e independentemente do uso que lhe é dado – é compreensível que, caso o ser humano proceda ao abandono do animal, aquele seja responsabilizado por tal ato, uma vez que através dessa ação os animais de companhia são privados daquelas condições artificiais (criadas pelos seres humanos) de que dependem o seu bem-estar e a sua sobrevivência<sup>54</sup>.

## 2. Que animais devem entrar no conceito?

Quais são os animais “detidos ou destinados a ser detidos por seres humanos” que têm a “faceta” ou aptidão de entreter e fazer companhia ao ser humano no seu lar?

Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima referem que o legislador não terá querido abarcar todo e qualquer animal no conceito, uma vez que tal seria inconcebível devido aos problemas de proporcionalidade que a norma iria levantar<sup>55</sup>. Se, hipoteticamente, todo e qualquer animal que o ser humano levasse para o seu lar de forma a ser seu “animal de estimação”, em condições em que este fosse detido por aquele, fosse apto a integrar o conceito de animal de companhia e, por isso, merecedor de tutela penal, estaríamos, no caso extremo, a privar a liberdade de alguém por, por exemplo, ter abandonado uma aranha que guardava num recetáculo, deixando de lhe dar alimento, não tendo esta forma de sair de tal recipiente de maneira a conseguir sobreviver<sup>56</sup>. Ora, é lógico que tal não pode nem deve acontecer. Deste modo, estes autores assinalam que um animal, para poder ser de companhia, terá de ter “potencial, na sua natureza, para providenciar essa companhia a seres humanos, manifestada em certos patamares mínimos de capacidade para estabelecer com eles relações afetivas ou quando menos de interação recíproca com algum grau de consciência”. Restringem a incriminação a “mamíferos e a mais alguns vertebrados [como as aves] por ser nestes mais desenvolvido o sistema nervoso e serem mais sensíveis às ações suscetíveis de causar sofrimento”.

---

<sup>54</sup> Fernando ARAÚJO, op. cit., p. 109.

<sup>55</sup> “O que agravaria mais ainda os que a norma [por si só] já convoca”, Pedro Soares de ALBERGARIA/ Pedro Mendes LIMA, *Sete Vidas: a Dificil Determinação do Bem Jurídico Protegido nos Crimes de Maus-tratos e Abandono de Animais*, Revista Julgar, n.º 28, 2016, p. 158.

<sup>56</sup> Pedro Soares de ALBERGARIA e Pedro Mendes LIMA utilizam o exemplo de deixar perecer por inação os bichos-da-seda que guardava em recipiente para se entreter.

Alexandra Reis Moreira é do entendimento que a todos os animais vertebrados<sup>57</sup> deveria ser dada tutela penal através da sua inserção no conceito de animais de companhia<sup>58</sup>, à semelhança do que acontece na Lei de Proteção dos Animais Alemã<sup>59</sup>, que protege todos os animais, vertebrados e invertebrados, sem exceção, existindo, no entanto, um consenso quanto à maior consideração que deve ser garantida às “espécies superiores”<sup>60</sup>. Embora a autora se refira apenas aos crimes de maus tratos a animais, a mesma explicação faz sentido para o crime de abandono, até porque o que é realmente o abandono senão uma ausência de tratos traduzida na falta de prestação dos cuidados mais básicos, e por isso, inevitavelmente, um “mau trato”<sup>61</sup>? De qualquer das formas, e indo ao encontro da tese perfilhada por Pedro Albergaria Soares e Pedro Mendes Lima, não acreditamos que seja viável a recondução de todos os animais vertebrados ao conceito de animal de companhia. Se pensarmos numa rã ou num peixe (animais vertebrados), podemos até vislumbrar que os mesmos sejam objeto de entretenimento, claro que em moldes muito distintos daquele que é o caso de um cão e de um gato, mas daí a serem considerados companheiros do ser humano já será ultrapassar aquele que nos parece ser o critério de razoabilidade de aplicação da norma. Não deixando as condutas de se considerarem reprováveis e cruéis, até porque o ato de abandono assim o é sempre considerado, parece-nos que, no limite, privar alguém da sua liberdade, criminalizando a sua conduta por abandono destes animais, já é ir longe de mais, tendo em conta os princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade, temas que iremos abordar *infra*.

Também já tivemos oportunidade de refletir *supra* sobre os casos em que animais da mesma espécie (e demos o exemplo do cão na veste de fiel companheiro do Homem e do cão de caça) são tratados de forma diferenciada – podendo ou não beneficiar da tutela penal<sup>62</sup> – tendo em consideração o alcance do art. 389.º do CP. Ana Catarina Pereira faz um reparo interessante relativamente a esta situação. A autora explica que, “ao excluir os factos e não determinadas espécies/categorias de animais, não se trata de verdadeira exclusão do conceito

---

<sup>57</sup> Até pelo facto de a maior parte dos vertebrados possuir um sistema nervoso bastante desenvolvido.

<sup>58</sup> Op. cit., p. 159.

<sup>59</sup> *Tierschutzgesetz*.

<sup>60</sup> Kate NATTRASS, “*Und die thiere*” *Constitutional Protection for Germany’s Animals*, Animal Law, 2004, p. 288.

<sup>61</sup> Isto, jogando com a língua portuguesa, não querendo com isto dizer que o abandono corresponde ao crime de maus tratos na forma omissiva (que não corresponde).

<sup>62</sup> Para Alexandra MOREIRA, “resulta clamorosamente incongruente que, por não se destinar a entreter a fazer companhia, um animal da mesma espécie, mas utilizado para outras finalidades fique excluído da tutela penal”, op. cit., p. 159.

de animal de companhia, mas sim, quando muito, de exclusão de ilicitude quanto aos factos previstos nos artigos 387.º e 388.º do Código Penal”<sup>63</sup>. A verdade é que o legislador não determinou que animais deveriam ser considerados de companhia, o que é um indicador de que a norma não foi criada com o intuito de ser estanque, mas, sim, para que pudesse ser maleável e aplicada aos casos concretos que a realidade proporciona. Esta é também a opinião de Alexandra Reis Moreira, que refere a necessidade de uma aferição concreta, uma vez preenchidos os requisitos presentes no art. 389.º, n.º 1, independentemente da espécie ou subespécie de animal em causa<sup>64</sup>.

Tendo em consideração as ideias apresentadas, e sendo da opinião que, abstratamente – e pegando num dos exemplos acima mencionados – uma rã não deverá ser reconduzida ao conceito de animal de companhia devido às características que lhe são intrínsecas, associadas à nula ou pouca interatividade que a mesma tem com o ser humano, reconhecemos a possibilidade de, em determinado caso, o poder ser, se a relação que aquela tem com o ser humano puder ser descrita como de verdadeiro companheirismo, dadas as características especiais daquele animal em particular. Explicitando: se uma rã tiver um comportamento atípico quando comparada ao resto da sua espécie – tendo em conta o que é expectável deste tipo animal –, interagindo com o ser humano de uma forma mais “cúmplice”, aí, e dado o carácter aberto da definição constante no art. 389.º1, n.º 1, na nossa perspectiva, a mesma poderá ser considerada um animal de companhia desde que cumpra os requisitos enunciados na lei<sup>65</sup>. Assim, da forma como a norma se encontra redigida, todos os animais são suscetíveis de entrar no âmbito da definição de animal de companhia – através de uma aferição no caso concreto – desde que não sejam excluídos de tal enquadramento pela legislação nacional existente.

---

<sup>63</sup> CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, op. cit., p. 26.

<sup>64</sup> Idem, ibidem, p. 158.

<sup>65</sup> Ou seja, se for detida pelo ser humano, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.

### 3. O segmento “designadamente no seu lar”

Na nossa ótica, não deveria existir margem para dúvidas relativamente ao advérbio escolhido pelo legislador. Ao optar pelo vocábulo “designadamente”, a lei foi bem clara quanto à sua intenção: como o lar será o sítio onde, por excelência, o ser humano deterá o seu animal de companhia, o “designadamente” é utilizado de forma a destacar o sítio mais provável onde o mesmo será mantido, tratando-se de uma especificação e não de uma exclusão de outros possíveis locais<sup>66</sup>. Assim, a detenção de um animal num “lar” não é um requisito cuja verificação seja imprescindível para a consideração de um animal como de companhia. Assim o entende, também, Luísa João Sacramento, que afirma que a expressão usada “parece permitir a inclusão de animais que em concreto estejam destinados ao entretenimento e companhia do ser humano que os detém, ainda que se encontrem, por ex., num terreno à parte da habitação propriamente dita, ou pertençam a uma pessoa em situação de sem abrigo”<sup>67</sup>. O último exemplo que esta autora nos dá é demonstrativo que não é necessário um lar para um animal se enquadrar no conceito de animal de companhia. Muitos sem-abrigo detêm um animal, geralmente cães, prestando-lhe os cuidados que muitas vezes nem com eles próprios têm. Seria no mínimo estranho e incongruente se esses animais não beneficiassem da tutela penal pelo simples facto de o seu detentor não ter uma habitação física<sup>68</sup>. Desta forma, não podemos concordar com a perspetiva de Raul Farias quando afirma que “a utilização do conceito de lar [...] impossibilita a integração, na primeira parte da norma legal, da detenção de animais por pessoas sem-abrigo ou que possuem uma vida de natureza menos sedentarizada”<sup>69</sup>.

---

<sup>66</sup> Em sentido contrário, Raul FARIAS, op. cit., p. 87.

<sup>67</sup> CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, *Crimes Contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, Prática e Gestão Processual*, op. cit., p. 124.

<sup>68</sup> Com a alteração ao Código Penal proporcionada pela Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, a situação referida já é tutelada, não precisando de inserir o cão do sem-abrigo no conceito de animal de companhia, uma vez que se trata de um animal sujeito a registo no SIAC (art. 389.º, n.º 3). Mas, tratando-se de um animal excluído desta obrigatoriedade de registo, somos da opinião que o mesmo deve ser tutelado, apesar de não existir uma residência física.

<sup>69</sup> Op. cit., p. 88.

### **III. As normas que conferem proteção aos animais de companhia no Código Penal**

#### **1. A escolha da via penal**

Como tivemos oportunidade de verificar até chegarmos a este ponto, aos animais de companhia foi concedida tutela penal, pois certas condutas (a morte, a prática de maus tratos e o abandono) praticadas sobre estes animais foram criminalizadas pelo legislador. Mas “será esta opção a que melhor se conforma com a matriz tradicional do Direito, na forma como o mesmo é concebido e relativamente aos seus espaços de atuação”<sup>70</sup>?

##### **1.1. A criminalização da morte, dos maus tratos e do abandono**

Estando perante um processo de neocriminalização – tipificação de condutas e criação, *ex novo*, em relação a elas, de sanções de carácter penal<sup>71</sup> – sabemos que só devem ser aceites como legítimos novos fenómenos sociais, anteriormente inexistentes, muito raros ou socialmente pouco significativos, que agora revelem uma emergência de novos bens jurídicos para cuja proteção se torna indispensável fazer intervir a tutela penal em detrimento de um gradual desenvolvimento de estratégias não criminais de controlo social<sup>72</sup>. É certo que esta consciencialização em massa para com os animais é relativamente recente. A diferença que se faz sentir desde há sensivelmente duas décadas é notória, o que leva a que, havendo cada vez mais pessoas a deter animais de companhia – muitas considerando estes animais como parte integrante da família –, estas queiram “justiça” pelos atos cruéis e violentos praticados contra aqueles. Porém, tendo presente que “o Direito Penal não pode legitimamente intervir para tutelar a moral social<sup>73</sup> ou meros sentimentos de desconforto, rejeição e indignação de uma parte, ou mesmo da maioria da população”<sup>74</sup> e que também não pode ser aquele a impor o reconhecimento social de um valor, dado o seu carácter de

---

<sup>70</sup> Rogério OSÓRIO, *Dos Crimes Contra os Animais de Companhia – Da Problemática em torno da Lei 69/2014, de 29 de agosto (o Direito da Carraga sobre o Cão)*, Revista Julgar Online, outubro de 2016, p. 3.

<sup>71</sup> Parecer do CSM de 2014, Relativo aos Projetos de Lei n.ºs 474/XII/3ª (PS) e 475/XII/3ª (PSD), p. 3.

<sup>72</sup> Figueiredo DIAS, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, 3ª edição, Coimbra Editora, outubro 2019 (a), p. 151.

<sup>73</sup> Neste sentido, também Figueiredo DIAS: “não é função do direito penal nem primária, nem secundária tutelar a virtude ou a moral”, op. cit. (a), p. 127.

<sup>74</sup> Teresa Quintela de BRITO, *Os Crimes de Maus Tratos e de Abandono de Animais de Companhia: Direito Penal Simbólico?*, Revista CEDOUA, n.º 2, 2016 (b) p. 11.

*ultima ratio*<sup>75</sup> – onde as sanções penais deverão ser o último recurso a utilizar para proteção dos bens jurídicos – temos que perceber se se reúnem as condições necessárias para a criminalização dos crimes contra os animais de companhia, em particular, o abandono, tendo em conta as características do Direito Penal português. Apesar disto, teremos também em consideração que a “transformação do direito não o é de uma instituição externa e independente desprendida da experiência quotidiana comum, mas é-o sim de uma ordem de entendimentos que perpassam pelo todo dessa experiência social não lhe sendo possível a imunização completa a essas contaminações pelos valores que imperam já no seio da sociedade, mesmo antes de a comunidade dos juristas se debruçar sobre eles e lhes dar uma cobertura legitimadora”<sup>76</sup>.

## 1.2. O princípio jurídico-constitucional do bem jurídico

O legislador terá de se decidir pelo meio de proteção mais adequado, penal incluído, em função da concreta capacidade desse meio para dar uma resposta adequada e eficaz às necessidades de tutela suscitadas por um bem jusfundamental, e nunca pelo significado simbólico das coisas ou com o intuito “avisador de consciências”<sup>77</sup>.

Tradicionalmente, a legitimação da intervenção punitiva do Estado tem estado dependente da identificação do bem jurídico que se visa acautelar<sup>78</sup>. Mas o que é um bem jurídico? Como dá conta Figueiredo Dias, “a noção de bem jurídico não pôde até ao momento presente, ser determinada – e talvez jamais o venha a ser – com uma nitidez e segurança que permita convertê-la em conceito fechado apto à subsunção, capaz de traçar [...] a fronteira entre o que legitimamente pode e não pode ser criminalizado”<sup>79</sup>. Daí que continuem hoje a discutir-se várias questões relativas à sua concreta verificação,

---

<sup>75</sup> Susana Aires de SOUSA, *Argos e o Direito Penal (Uma leitura “Dos crimes Contra Animais de Companhia” à Luz dos Princípios da Dignidade e da necessidade)*, Revista Julgar, n.º 32, maio-agosto, 2017, p. 159.

<sup>76</sup> Fernando ARAÚJO, op. cit., p. 297.

<sup>77</sup> Nuno BRANDÃO, *Bem Jurídico e Direitos Fundamentais: entre a Obrigação Estadual de Proteção e a Proibição do Excesso*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, I: Direito Penal, 2017, p. 265.

<sup>78</sup> Rogério OSÓRIO, op. cit., p. 8; “A nossa doutrina mais autorizada sublinha a positividade [...] que nos planos jurídico-penal e jurídico-constitucional tem a função legitimadora do bem jurídico”; Pedro Soares de ALBERGARIA/Pedro Mendes LIMA, op. cit., p. 132.

<sup>79</sup> “A dificuldade em concretizar o conceito de bem jurídico advém também da circunstância deste ser, de algum modo, ressonância da evolução social” – Susana Aires de SOUSA, op. cit., p. 153.

nomeadamente se se protegem autênticos bens jurídicos nos tipos legais de maus tratos e abandono de animais de companhia<sup>80</sup>.

Apesar disto, poderá definir-se o bem jurídico “como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”. Assim, só quando o bem jurídico for lesionado ou posto em perigo é legítimo aplicar-se uma pena ao agente – pela sua conduta contrária à lei – como meio protetor e reparador daquele bem<sup>81 82</sup>.

As exigências do mundo atual e a sua constante progressão nas mais variadas direções fazem com que a eficácia do paradigma do “direito penal do bem jurídico” comece a ser questionada, por se considerar que este é incapaz de acompanhar a evolução da sociedade e de novas realidades que começam a surgir, existindo o risco de alguns bens com valor significativo e já consolidados na comunidade fiquem por tutelar devido a esta forma tradicional de ver o direito não ser capaz de responder às novas questões com que se depara, acarretando riscos que até então não existiam<sup>83</sup>.

Tendo em consideração a dificuldade de definição de bem jurídico presente nas incriminações dos arts. 387.º e 388.º, a Constituição auxilia-nos neste intento, uma vez que nesta se preveem, via de regra, os bens jusfundamentais merecedores de tutela – de forma direta ou indireta – sendo como que um repositório dos bens jurídicos que a comunidade considera valiosos. Por outras e melhores palavras, “o bem jurídico-penal há-de ser expressão das condições essenciais da realização humana em sociedade, reflectidas nos valores do Estado social de direito, que, por regra, integram o texto constitucional, sem que com eles se identifique ou neles esgote todo o seu conteúdo”<sup>84</sup>, ou seja, “a Constituição deverá servir de base referencial à determinação dos bens jurídicos que podem ter consagração penal, através da criminalização das condutas que atentem contra eles”<sup>85</sup>. Isto significa que, tendo em conta o princípio da congruência entre os bens jurídicos penais e a

---

<sup>80</sup> Figueiredo DIAS, op. cit. (a), p. 139, afirmando ainda que “é possível divisar a existência de um bem jurídico-penal [...] o que não tem se significar, sem mais, concordância com a existência da incriminação respetiva”.

<sup>81</sup> Rogério OSÓRIO, op. cit., p. 8.

<sup>82</sup> Esta é a grande finalidade do direito penal e reflexo disto é o conteúdo do art. 40.º, n.º 1: “a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos”.

<sup>83</sup> Rogério OSÓRIO, op. cit., p. 10.

<sup>84</sup> Susana Aires de SOUSA, op. cit., p. 154.

<sup>85</sup> Rogério OSÓRIO, op. cit., p. 16.

ordem constitucional, teremos de encontrar o bem jurídico-penal que sustente as incriminações introduzidas no Código Penal<sup>86</sup>.

Ao criminalizar determinada conduta, o legislador está automaticamente a restringir os direitos e liberdades de uma pessoa – nomeadamente o direito à liberdade da pessoa humana e o direito da propriedade<sup>87</sup> – perante outra, através de um critério de proporcionalidade<sup>88</sup>, de forma a tutelar o bem jurídico que foi (ou está em perigo de ser) atingido<sup>89</sup>. E é precisamente este critério que encontramos ao analisarmos o art. 18.º, n.º 2 da CRP, no qual verificamos que “a lei só pode restringir, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. O princípio da proporcionalidade que sustenta este número é aferido com base nos critérios da dignidade penal do bem jurídico e da necessidade da intervenção penal<sup>90</sup>. Isto significa que, em princípio, a lei só poderá restringir esses direitos, liberdades e garantias do agente quando o bem jurídico a tutelar tiver expressão – implícita ou explícita – na Lei Fundamental e caso a via penal seja adequada a protegê-lo, uma vez esgotados outros meios menos invasivos no círculo dos direitos fundamentais da pessoa humana, tendo em conta o princípio da mínima intervenção penal.

Não existindo uma referência expressa ou direta relativamente à importância e à proteção dos animais na nossa Constituição, torna-se difícil perceber qual o bem jurídico protegido pelas incriminações dos arts. 387.º e 388.º. Esta é uma das razões para que alguns autores estabeleçam que, na ausência de um bem jurídico definido e identificado, os referidos crimes padeçam de inconstitucionalidade, devendo as condutas cruéis e violentas para com os animais serem sancionadas através do regime contraordenacional<sup>91</sup>, como mais adiante se poderá verificar.

---

<sup>86</sup> Susana Aires de SOUSA, op. cit. p. 157.

<sup>87</sup> Arts. 27.º, n.º 1 e 62.º da CRP, respetivamente.

<sup>88</sup> Este princípio da proporcionalidade desdobra-se na adequação, necessidade e indispensabilidade da salvaguarda do bem ou interesse que se queira proteger. Tendo em conta o alcance do fim visado, há de se sacrificar o menos possível o direito atingido pela restrição a ele imposta – Parecer do CSM de 2014, p. 4.

<sup>89</sup> Como afirma Figueiredo DIAS, “o conceito material de crime vem assim a resultar da função atribuída ao direito penal de tutela subsidiária (ou de *ultima ratio*) de bens jurídicos dotados de dignidade penal [ou seja] de bens jurídicos cuja lesão se revela digna e necessitada de pena”, op. cit. (a), p. 130.

<sup>90</sup> Maria João ANTUNES, *A Constituição e os Princípios Penais*, XIII Conferência Trilateral Itália, Espanha e Portugal, Madrid, 13 a 15 de outubro de 2011.

<sup>91</sup> Neste sentido, Rogério OSÓRIO, op. cit., p. 29.

Contrariamente à realidade que perdura em Portugal, existem países que já reconheceram o valor dos animais nas suas respetivas Constituições, nomeadamente a Suíça, que foi o primeiro país da Europa a admitir na sua Lei Fundamental os interesses dos animais, em 1992, e a Alemanha, o primeiro país que integra a UE a garantir o maior nível de tutela legal aos animais não humanos ao conferir aos animais proteção constitucional em 2002<sup>92</sup>.

### **1.3. O bem jurídico tutelado nos artigos 387.º e 388.º**

Na ausência de discussão sobre este tema por parte do legislador, que seria condição prévia à aprovação das incriminações no CP, uma vez que este é um momento imprescindível para a compreensão das referidas normas, existem inúmeras perspetivas que tentam decifrar qual o bem jurídico tutelado nestes crimes, o que é demonstrativo da tarefa árdua que se impõe.

De entre as mais variadas teses – e enumerando apenas as mais relevantes – há quem sustente que estes animais estão diretamente protegidos pela previsão do art. 66.º, n.º 1 da CRP (“todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”), havendo um interesse da comunidade na preservação da vida e integridade física dos animais enquanto parte integrante do meio ambiente<sup>93</sup>; outros entendem que através do direito da União Europeia – concretamente, através do art. 13.º do TFUE, que prevê que os Estados-Membros terão em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis – se pode considerar o bem-estar animal como o bem jurídico tutelado, por considerarem que aquele direito da União se encontra, pelo menos, em relação de paridade hierárquica com a lei fundamental, estando legitimada a falta de previsão Constitucional, uma vez que esta se encontra assegurada através do direito da União Europeia<sup>94</sup>; existem autores que estabelecem a dignidade da pessoa humana como o bem jurídico a tutelar (visto que maltratar ou abandonar um animal resultaria em atentar contra a dignidade do próprio maltratante<sup>95</sup>); há, também, quem veja essa legitimação na proteção da integridade física e vida humanas alegando que “maltratar animais degenera

---

<sup>92</sup> Kate NATTRASS, op. cit., p. 283.

<sup>93</sup> Luísa Sarmento - CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, *Crimes Contra Animais de Companhia – Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual*, op. cit., p. 117.

<sup>94</sup> Pedro Soares de ALBERGARIA/Pedro Mendes LIMA, op. cit., p. 144.

<sup>95</sup> Idem, ibidem, p. 146.

num embrutecimento de modos e de espírito que favorece os maus-tratos sobre humanos”<sup>96</sup>; e existem, ainda, autores que sustentam que é na proteção dos sentimentos humanos de compaixão ou solidariedade para com os animais que se encontra a legitimação das incriminações em análise. Usando a metáfora de Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima, a indagação do bem jurídico protegido assemelha-se às sete vidas de um gato: “perdida uma logo se encontra uma ou outras”<sup>97</sup>.

Do nosso ponto de vista, e olhando para a redação dos artigos referenciados, nomeadamente, a abranger apenas os animais considerados de companhia, ou seja, aqueles animais com que o ser humano tem uma ligação mais sentimental e profunda, socialmente valorada, estando os animais em questão afetados às necessidades humanas de entretenimento e companhia, parece-nos que o cunho antropocêntrico destas incriminações é evidente, daí muitas das teorias *supra* referidas não poderem ser aceites por não considerarem o bem jurídico em estreita relação com a Pessoa<sup>98</sup>.

Fazendo uso, por exemplo, das teorias que sugerem que o bem jurídico a tutelar é o bem-estar animal<sup>99</sup>, estas atentam ao animal individualmente considerado e não em referência à relação que possui com o ser humano, o que, da maneira como, principalmente, o art. 389.º está redigido, não parece permitir fazer tal aceção, caso contrário não discriminava os restantes animais deixados de fora do âmbito da proteção da norma<sup>100</sup>; e mesmo os autores que sustentam que o bem jurídico está intimamente ligado ao Direito do Ambiente esquecem-se que só uma pequena parte dos animais é tutelada penalmente, deixando a grande maioria de fora do âmbito da proteção da norma. Daí a estranheza ao verificar que o Parecer Superior do Conselho de Magistratura, de 1 de maio de 2016, tenha considerado o bem-estar animal como o bem jurídico legitimante das referidas incriminações, fundamentando que “a punição dos maus-tratos praticados pelo proprietário do animal é bem demonstrativa de que o valor do bem-estar animal é tomado autonomamente, e não já funcionalizado à fruição e aos interesses do seu detentor”, entrando

---

<sup>96</sup> Idem, *ibidem*, p. 147.

<sup>97</sup> Idem, *ibidem*, p. 169; e a estas teses muitas outras se juntam, mas não sendo o escopo deste trabalho a análise detalhada de cada uma das perspetivas, não as iremos referenciar.

<sup>98</sup> Teresa Quintela de BRITO afirma que “a relação dos animais com o Homem é essencial para a identificação de um bem jurídico-penal dada a estrutura antropológica de direito penal”, *op. cit.* (b), p. 12.

<sup>99</sup> Neste sentido, Pedro Delgado ALVES, *op. cit.*, p. 25 e Raul FARIAS, p. 86 (já não se tratando do bem jurídico bem-estar animal com referência às normas europeias, mas sim autonomamente considerado).

<sup>100</sup> Neste sentido, Marisa Quaresma dos REIS, *op. cit.*, p. 19.

claramente em divergência com o conteúdo do Parecer<sup>101</sup> anterior, tanto no bem jurídico considerado, como no reconhecimento da árdua tarefa de determinação do mesmo<sup>102</sup>.

Mesmo os sentimentos humanos de compaixão ou solidariedade para com os animais, uma das teorias mais defendidas no que respeita ao bem jurídico tutelado, se, por um lado, tem a vantagem de conseguir explicar a razão pela qual se punem tais atos unicamente quando praticados contra animais de companhia – visto que são estes animais com que o ser humano tem uma ligação sentimental socialmente valorada –, por outro, “a estruturação dos tipos penais dirigidos à tutela dos sentimentos geram margens de incerteza e insegurança que se tornam incompatíveis com o princípio da legalidade penal [...] na determinação da matéria proibida”, uma vez que os sentimentos são “elementos internos, irredutivelmente íntimos e em última análise objetivamente incompreensíveis”<sup>103</sup>.

Desta forma, parece-nos que a melhor perspectiva a adotar será a encontrada por Teresa Quintela de Brito, que afirma que os referidos artigos 387.º e 388.º “tutelam um bem jurídico colectivo que pode ser definido como o interesse de toda e cada uma das pessoas na preservação da integridade física, da saúde e da vida dos animais em função de uma certa relação atual (ou potencial) com o agente do crime”<sup>104</sup>. A solução semelhante chega o Conselho Superior de Magistratura, em 2014, no Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 474/XII/3ª(PS) e 475/XII/3ª(PSD), quando refere que o bem jurídico poderá ser composto ou complexo, baseado na proteção da integridade física, saúde e vida de um determinado animal, pela específica relação que o mesmo natural ou culturalmente tem ou está destinado a ter com o ser humano, ligando-o à dignidade da pessoa humana, uma vez que aquele há de ser um bem essencial ao desenvolvimento da ética do Homem<sup>105</sup>. Nesta última tese, o bem jurídico tutelado tem como base os interesses da Pessoa e não uma proteção objetiva dos animais (os nossos deveres para com os animais serão deveres indirectos para com os seres humanos<sup>106</sup>), chegando assim ao princípio da dignidade da pessoa humana<sup>107</sup> (art. 1.º da CRP).

---

<sup>101</sup> Parecer de 2 de fevereiro de 2014.

<sup>102</sup> Rogério OSÓRIO, op. cit., p. 26.

<sup>103</sup> Pedro Soares de ALBERGARIA/Pedro Mendes LIMA, op. cit., p. 156.

<sup>104</sup> Op. cit. (b), p. 17.

<sup>105</sup> Ponto V.

<sup>106</sup> Teresa Quintela de BRITO chega mesmo a afirmar que o que está em causa nas referidas incriminações são “deveres do homem para com os outros homens, e não, por ventura, deveres directos do homem para com os animais”, op. cit. (b), p. 13.

<sup>107</sup> Marisa Quaresma dos REIS, op. cit., p. 18.

A 23 de maio de 2019, o Tribunal da Relação de Lisboa proferiu um acórdão onde dá conta – de forma inovadora e ousada em relação aquilo que tinha sido feito até agora – da necessidade de fazer uma interpretação atualista e positivista do art. 1.º da CRP, referente ao princípio da dignidade reconhecido à pessoa humana, estendendo essa dignidade também aos animais não humanos, com valor e sentimentos intrínsecos<sup>108</sup>. A diferença é que esta dignidade não está intimamente ligada ou relacionada com a relação que estes animais possuem com o ser humano, mas, sim, com as características dos animais em si mesmo considerados, o que parece ser uma visão muito extremista e desproporcionada daquela que é a nossa forma de vida atual, onde os animais não se encontram no mesmo patamar que os humanos, não só ao nível da tutela penal, como também social e culturalmente.

Já o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18 de junho de 2019, acolhe a tese, por nós também defendida, de Teresa Quintela de Brito<sup>109</sup>, definindo o bem jurídico como “um bem colectivo e complexo que tem na sua base o reconhecimento pelo homem de interesses morais directos aos animais individualmente considerados e, conseqüentemente, a afirmação do interesse de todos e cada uma das pessoas na preservação da integridade física, do bem estar e de vida dos animais, tendo em conta uma inequívoca responsabilidade do agente do crime pela preservação desses interesses dos animais por força de uma certa relação actual (passada e/ou potencial) que com eles mantêm”<sup>110</sup>. A autora refere ainda, com a nossa concordância, que “em causa está uma responsabilidade do humano, como indivíduo em relação a um concreto animal, e também como Homem, i.e., enquanto membro de uma espécie, cujas superiores capacidades cognitivas e de adaptação estratégica o investem numa especial responsabilidade para com os seres vivos que podem ser (e são) afectados pelas suas decisões e acções”<sup>111</sup>.

Concluindo este pensamento em torno do controverso tema do bem-jurídico, acreditamos que a teoria que melhor – ou menos mal – se adequa ao nosso sistema constitucional e penal será a propugnada por Teresa Quintela de Brito, aperfeiçoada pelo Parecer do CSM de 2014, ou seja, tendo como referência mínima a dignidade da pessoa

---

<sup>108</sup> Desta forma, esta tese ultrapassa a crítica da exigência de um referente constitucional de forma a legitimar a existência de um bem jurídico.

<sup>109</sup> Mas numa obra diferente da autora e, como tal, com algumas diferenças relativamente à definição primeiramente referida.

<sup>110</sup> Citação da obra “*Crimes Contra Animais: os Novos Projectos-Lei de Alteração do Código Penal*, Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais, n.º4, Jul-Dez 2016, p. 104

<sup>111</sup> Idem, ibidem, p. 104.

humana, uma vez que esta definição respeita a estrutura onto-antropológica do direito penal – o bem jurídico tutelado desenvolve a personalidade ética do homem – e faz sentido do ponto de vista da responsabilidade do ser humano para com aqueles animais que, devido às suas ações, estão numa posição de vulnerabilidade e/ou dependência.

Tratando-se de um bem coletivo – aqueles bens cuja utilidade aproveita a todos sem que ninguém possa dela ser excluído<sup>112</sup> - a “tutela criminal terá de realizar-se através de um “direito penal do comportamento”, que “penaliza e pune puras relações da vida como tais”, sem que isso implique o abandono do paradigma da proteção de bens jurídicos coletivos, pois “a punição imediata de certas espécies de comportamentos é feita em nome da tutela de bens jurídicos colectivos e só nessa medida se encontra legitimada”<sup>113</sup>.

#### 1.4. Notas conclusivas relativamente à tutela penal

Retomando a questão colocada no início deste capítulo, não basta isolar um bem jurídico com referência constitucional – o que já se percebeu ser de difícil tarefa. É ainda indispensável que a proteção desse bem através da via penal, a mais austera que a ordem jurídica conhece, se mostre necessária<sup>114</sup>. Isto porque a função do direito penal só pode ser a “tutela subsidiária de bens jurídicos dotados de dignidade penal (e carentes de pena)”, e não a “tutela de uma moral qualquer”<sup>115</sup>.

O que podemos concluir do exposto é que o legislador se foi deixando seduzir pela ideia de pôr o aparato das sanções criminais ao serviço de fins de política social<sup>116</sup>. Devido aos tumultos e à opinião pública generalizada sobre a carência de proteção aos animais, o legislador, sob pressão e em vez de dotar a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro do regime sancionatório que carecia, prosseguiu pela via penal de forma a tutelar e conferir proteção aos animais de companhia<sup>117</sup>. Como refere Pedro Soares Albergaria, é com perplexidade que se olha para a escolha abrupta da via penal, passando dum “nada fazer” para o plano radical

---

<sup>112</sup> Figueiredo Dias, citado por Teresa BRITO, op. cit. (b), p. 17.

<sup>113</sup> Idem, ibidem.

<sup>114</sup> Pedro Soares de ALBERGARIA, op. cit., p. 46.

<sup>115</sup> Figueiredo DIAS, *O Direito Penal do Bem Jurídico como Princípio Jurídico-Constitucional Implícito*, in Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 145.º, n.º 3998, Coimbra Editora, maio-junho de 2016 (b), p. 251.

<sup>116</sup> Figueiredo DIAS, *Para uma Dogmática do Direito Penal Secundário*, Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 116.º, n.º 3714, Coimbra, 1 de janeiro de 1984 (c), p. 265.

<sup>117</sup> Na definição de um programa de tutela devem entrar em linha uma complexa pluralidade de fatores ponderando a eficácia e adequação dos mesmos. Nuno BRANDÃO procede à enumeração desses fatores, op. cit., pp. 254 e 255.

da intervenção mais severa<sup>118 119</sup>. O Direito Penal passa para a primeira linha de atuação do Estado, em vez de permanecer na última, como era suposto, dado o seu carácter subsidiário<sup>120</sup>. Aquela lei nunca serviria o propósito almejado (assim como não serviu e ainda não serve), uma vez que à conduta proibida não faz corresponder qualquer tipo de sanção, pelo que se trata de uma lei que não produz qualquer efeito prático. O legislador poderia (e devia) ter definido o carácter sancionatório da lei e só aí é que se perceberia se esta tutelava de forma suficiente os animais.

Com isto se conclui que os juízos de ponderação e de proporcionalidade entre o interesse a proteger – o bem-estar animal – e os direitos a sacrificar pela pena – nomeadamente a restrição da liberdade e a afetação do património das pessoas – não parecem ter sido devidamente esgotados em todo o seu sentido e conteúdo<sup>121</sup>.

---

<sup>118</sup> Op. cit., p. 46.

<sup>119</sup> “A afirmação de mais direito penal é também a afirmação de maior descrédito de todas as outras áreas de direito”, Rogério OSÓRIO, op. cit., p. 4.

<sup>120</sup> Teresa Quintela de BRITO, op. cit. (a), p. 81.

<sup>121</sup> Susana Aires de SOUSA, op. cit., p. 159.

#### IV. Análise do crime de abandono de animais de companhia (art. 388.º do CP)

##### 1. O tipo legal

Chegados aqui, estamos em condições de analisar o crime de abandono de animais de companhia.

A rapidez com que o legislador quis dar resposta à crescente sensibilidade dos Portugueses para com os animais de companhia poderá ter comprometido a sua produção legislativa, conduzindo, muitas vezes, à existência de artigos enigmáticos e incoerentes no quadro de todo o sistema jurídico<sup>122</sup>, não sendo o art. 388.º exceção. Este tipo legal não está isento de críticas, tanto ao nível da construção normativa, como no seu conteúdo e, ainda, no plano hermenêutico, pelo que iremos proceder à sua análise neste capítulo.

Este artigo, na sua versão atual, diz-nos, no n.º 1, que “quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias”. Com a alteração da Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, já referenciada anteriormente, veio aditar-se o n.º 2, que clarifica que, “se dos factos previstos no número anterior resultar perigo para a vida do animal, o limite da pena aí referida é agravado em um terço”.

O Código Penal não estabelece nenhuma definição daquilo que é considerado abandono, pelo que iremos recorrer ao art. 6.º-A do DL n.º 276/2001 de forma a perceber o que poderá ser considerado como tal<sup>123</sup>, como já foi explanado *supra* no ponto 1.2.3., quando mostrámos a nossa preferência por esta definição. Desta forma, o preenchimento do tipo sucede quando não exista a prestação de cuidados no alojamento e quando haja remoção do animal efetuada pelos detentores para fora do domicílio ou dos locais onde costumam ser mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção. Embora a norma pareça ter sido feita com o intuito de pôr travão às situações recorrentes de abandono dos animais de companhia na

---

<sup>122</sup> Marisa Quaresma dos REIS, op. cit., p. 16.

<sup>123</sup> Isto é demonstrativo da dispersão normativa que existe nesta matéria, algo que seria de evitar de forma a existir uma maior facilidade na interpretação das normas. Teresa Quintela de BRITO critica duramente a omissão desta definição no CP afirmando que, “ante a autonomia teleológica do Direito Penal e da sua tutela fragmentária, subsidiária e de *ultima ratio* de bens jurídicos fundamentais da pessoa e da comunidade, não pode pressupor-se a transposição acrítica da definição extra-penal de abandono. Muito menos quando as definições legais pré-existent não coincidem entre si”, op. cit. (a), p. 86.

via pública, com um pico de ocorrências nos meses de verão e no período antecedente às férias, esta abrange ainda situações em que o animal se encontra no local delimitado pelo detentor e este deixa de lhe proporcionar os cuidados mínimos.

Em suma, podemos dizer que existirá abandono quer o detentor permaneça no lugar onde se encontra o animal omitindo-lhe a prestação daqueles cuidados, quer se afaste do local onde se encontra o animal, deixando-o sem a prestação desses cuidados (por exemplo, deixando o animal no quintal de sua casa sem água e comida e sem perspectivas de aí voltar)<sup>124</sup>, e, ainda, quer este remova o animal do local onde este é mantido, não providenciando os cuidados devidos ao mesmo, como é exemplo o caso paradigmático de abandono na via pública.

### 1.1. “Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia”

Este segmento da norma demonstra que o **autor** deste crime será quem tiver “o dever de guardar, vigiar ou assistir” o animal de companhia, ou seja, quem tiver o dever de garante, tratando-se, por isso, de um **crime específico próprio**, o que coloca a esfera de punição normativa ao nível da detenção do animal<sup>125</sup>. Assim, poderá ser autor do crime o dono do animal e quem esteja temporariamente com a guarda do mesmo, como, por exemplo, um veterinário que tenha ficado com o animal internado na sua clínica, um treinador, um *pet sitter*, etc.<sup>126</sup>

A norma não esclarece se as situações de ingerência, ou seja, aquelas situações de criação de um perigo para bens jurídicos alheios no exercício da liberdade de organização da respetiva esfera do domínio<sup>127</sup> podem ser fonte de dever de assistir o animal de companhia. Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima questionam pertinentemente a seguinte situação: aquele que atropela um cão estando em condições de lhe providenciar auxílio, tem de o fazer? Caso isso não aconteça, a sua conduta poderá verificar-se como um ato de abandono punido criminalmente? Visto que a norma relativa ao abandono dos animais de companhia foi elaborada de forma idêntica à existente para o abandono das pessoas – como

---

<sup>124</sup> Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.<sup>a</sup> edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 1240.

<sup>125</sup> Raul FARIAS, op. cit., p. 147.

<sup>126</sup> Ana Pereira - CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, *Crimes Contra Animais de Companhia. Enquadramento Jurídico, Prática e a Gestão Processual*, op. cit., p. 31.

<sup>127</sup> Teresa Quintela de BRITO, op. cit. (a), p. 80.

veremos *infra* – esta questão é pertinente, atendendo a que o art. 200.º, n.º 2 do CP prevê a omissão de auxílio nos casos do exemplo que acabámos de referir, mas relativamente às pessoas.

Esta situação parece caber na norma quando a mesma refere “quem, tendo o dever de assistir”, mas, não existindo no nosso ordenamento jurídico-penal um crime equiparável ao de omissão de auxílio em relação aos animais<sup>128</sup>, e dada a complexidade da questão, pensamos que, em vez de descartar logo esta possibilidade do âmbito da norma, deveria ser algo aferido no caso concreto, tendo em conta todas as circunstâncias envolventes. Relevante neste sentido é o art. 1.º, n.º 2 da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, ao referir que “os animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos”, podendo esta norma fundamentar, de alguma forma, o dever de auxílio ou de assistência nas situações anteriormente referidas.

## 1.2. “O abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos”

Relativamente à **conduta** do agente do crime, esta traduzir-se-á no ato de abandono do animal que aquele devia proteger, pondo em perigo a prestação de alimentação e os cuidados que lhes são devidos. Estamos perante um **crime de resultado**, que pressupõe a colocação em perigo do interesse protegido pela norma. Embora, neste caso, não seja possível distinguir a produção de um evento como consequência da atividade do agente<sup>129</sup>, não se verificando, deste modo, uma alteração externa espaço-temporalmente distinta da conduta, que leva à consumação do crime<sup>130</sup>, como é expectável de um crime de resultado, somos do entendimento que o resultado em sentido material não se esgota na compreensão naturalística, devendo, também, incluir-se nesta aceção do resultado o perigo<sup>131</sup>, neste caso, o perigo para a prestação de alimentação e para a prestação de cuidados que são devidos aos

---

<sup>128</sup> Luísa Sacramento - CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, *Crimes Contra Animais de Companhia. Enquadramento Jurídico, Prática e a Gestão Processual*, op. cit. p. 134.

<sup>129</sup> Figueiredo DIAS, op. cit.(a), p. 356.

<sup>130</sup> Idem, ibidem, p. 356.

<sup>131</sup> Helena Moniz, citada por Susana Aires de SOUSA, *A Responsabilidade Criminal pelo Produto e o Topos Causal em Direito Penal (Contributo para uma Proteção Penal de Interesses do Consumidor)*, Universidade de Coimbra, 2012, nota 904.

animais de companhia. Estamos perante um crime cuja conduta produz um efeito não material, um perigo, sobre o objeto de ação – os animais – e desta distinto.

Por outras palavras, não basta o mero ato de abandono<sup>132</sup> – por exemplo, deixar o animal numa estrada pouco movimentada de uma aldeia –, é ainda necessário que este ato constitua um perigo para a alimentação do animal e para os cuidados que lhe são devidos – o que não acontecerá caso alguém encontre o animal e o recolha quase de imediato, proporcionando-lhe os cuidados devidos – contrariamente ao regime contraordenacional plasmado na Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (LPA), que sanciona o ato de abandonar em si mesmo considerado, sem nenhuma condicionante, sendo, por isso, e neste caso, de mais fácil aplicação<sup>133</sup>. Contrariamente, no direito comparado, na “Sentencia de la Audiencia Provincial de Segovia de 5 de marzo de 2007”, em Espanha, o Tribunal teve uma interpretação diferente, alegando que bastava a realização do facto típico, ou seja, o agente do crime abandonar o animal em condições que possam pôr em perigo a vida e integridade física do animal, para existir crime de abandono, não relevando que o risco não se materialize num resultado por causa da intervenção de terceiros<sup>134</sup>.

Estamos, ainda, perante um crime de **execução livre**, uma vez que ao tipo é indiferente a forma como o resultado abandono é provocado<sup>135</sup>. Já vimos que ações por parte do autor do crime podem ser consideradas como crime de abandono. No entanto, há inúmeras maneiras de o agente o praticar, não estando o modo de execução do mesmo descrito no tipo. Este crime poderá ser praticado através de um crime de ação – nos casos em que o detentor remove o animal do seu lar e o coloca noutra local sem a perspectiva de lhe prestar cuidados e alimentação – ou por omissão pura – quando não presta esses cuidados já referidos, encontrando-se no mesmo local de residência que o animal, ou saindo do local onde habitualmente mantém o animal, deixando-o sem acesso a essa prestação de cuidados.

---

<sup>132</sup> “Este tipo de crime não se basta com o mero abandono do animal de companhia o qual, por si, pode representar apenas um mero ato de execução integrante da tentativa do crime” – que como veremos *infra*, não será punível, Raul FARIAS, op. cit., p. 97. Como vemos, este crime nunca se poderia reconduzir a um crime de mera atividade porque, para o tipo se preencher, é necessário que, para além do abandono, exista um perigo para a prestação de alimentação e prestação de outros cuidados aos animais.

<sup>133</sup> Com a desvantagem, e de forma contrária ao que consta no Código Penal, de só englobar na norma o abandono intencional na via pública (art. 1º, n.º 1, al. d) da referida lei).

<sup>134</sup> Isto porque, naquele caso, os vizinhos da arguida iam alimentando e acolhendo o animal. Esther GARCÍA, *La Protección del Bienestar Animal a través del Derecho Penal*, Estudios Penales y Criminológicos, vol XXXI 2011, p. 107.

<sup>135</sup> Figueiredo DIAS, op. cit. (a), p. 359.

Relativamente ao segmento da norma que faz referência “à prestação dos cuidados que lhe são devidos”, o Código Penal deveria ter delimitado quais são estes cuidados que relevam para efeitos de aplicação da norma. Como tal não acontece, é necessário recorrer a legislação avulsa de forma a auxiliar-nos neste desígnio, nomeadamente, do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro. No capítulo II deste DL, estão previstas as normas gerais de detenção, alojamento, maneo, intervenções cirúrgicas, captura e abate pelas quais nos devemos nortear para percebermos o que pode caber ou não nos “cuidados devidos” aos animais de companhia, mas sempre com cautela, de forma a não se incorrer transposição acrítica destes conceitos para o plano penal<sup>136</sup>. “A violação destas regras é punível como crime quando delas resulte um perigo concreto para a vida do animal”<sup>137</sup>.

A redação da norma levanta inúmeras interpretações e discussões em torno da incriminação do abandono, que seriam evitáveis caso o legislador tivesse sido claro na redação da mesma.

Paulo Pinto de Albuquerque faz referência à técnica jurídica lamentável que deu origem a esta norma, uma vez que a disposição confunde a conduta incriminada (a não prestação de alimentação e dos cuidados devidos) com o resultado de perigo. Ou seja, o abandono será considerado como tal quando o dono deixa de alimentar o animal, deixa de lhe fornecer água, deixa de lhe proporcionar os cuidados devidos, deixando o animal por conta dele próprio, quando, na grande maioria das vezes, o animal não conhece outra realidade que não a vivência com humanos e, por isso, os seus instintos mais selvagens e de sobrevivência estão adormecidos, não tendo grandes hipóteses de resistir uma vez deixado na rua, por exemplo. Esta omissão de prestação de alimentação e cuidados deveria ser a conduta proibida – que, no fundo, se traduzem no ato de abandonar – e não o resultado de perigo, uma vez que o perigo real será, pelo menos, para a integridade física e saúde do animal e, nos casos mais graves, dependendo dos moldes concretos do caso, o perigo para a vida do animal. Como afirmam Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima, sustentando também esta posição, “acontece que o legislador, ao invés de se referir a um perigo para a vida, saúde ou bem-estar do animal, menciona antes um perigo imediato para a respectiva alimentação e cuidados”<sup>138</sup>.

---

<sup>136</sup> Pedro Soares de ALBERGARIA/Pedro Mendes LIMA, op. cit., p. 165.

<sup>137</sup> Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, op. cit., p. 1241.

<sup>138</sup> Op. cit., p. 165.

Por outras palavras, o bem jurídico tutelado nesta incriminação nunca poderá ser o “perigo para a alimentação ou para a prestação de cuidados que lhes são devidos”; esta é a conduta incriminada que eventualmente poderá levar à lesão do bem jurídico que, efetivamente, a norma está a proteger: o interesse de toda e cada uma das pessoas na preservação **da integridade física, da saúde e da vida** dos animais em função de uma certa relação atual (ou potencial) com o agente do crime.

Analisando, ainda, semanticamente o segmento, o legislador, ao utilizar a copulativa “e”, faz com que exista uma “incompreensível cumulatividade necessária da colocação em perigo da “prestação de cuidados devidos” com a prestação da “alimentação”<sup>139</sup>. Teresa Quintela de Brito configura este crime como um “crime de perigo concreto cumulativo, cuja consumação depende da efetiva e dupla criação de um perigo para a alimentação e para a prestação de cuidados devidos”, significando isto que é necessária a existência deste duplo perigo para existir o crime de abandono, caso contrário será apenas uma tentativa do crime<sup>140</sup> – *in casu*, não punível, como veremos *infra*. Não se compreende como é que, se um animal ficar privado de alimentação que lhe permite sobreviver, mas tiver a prestação dos outros cuidados<sup>141</sup>, poderá o detentor do animal ficar impune e a conduta do mesmo não ser definida como abandono para efeitos de aplicação da tutela sancionatória penal. Há aqui uma grande limitação de aplicação prática da norma, sendo de duvidar que tenha sido este o objetivo do legislador, porque, se assim for, esta escolha de palavras constituirá um grande paradoxo com aquela que é a tutela conferida por esta norma – de grande abrangência, por sinal, como também iremos analisar posteriormente.

A utilização desta copulativa com o intuito de restringir a aplicação da norma, caso tenha sido essa a intenção do legislador, poderá revelar-se como um traço típico do Direito Penal Simbólico<sup>142</sup>, onde o verdadeiro escopo da norma será a angariação de votos em futuras eleições, demonstrando à população que a realidade normativa está a ser mudada em função dos interesses e convicções gerais do povo, sendo o Direito Penal utilizado como a primeira frente de política social do Estado, em vez de ser um direito de *ultima ratio*, não

---

<sup>139</sup> Idem, *ibidem*, p. 165.

<sup>140</sup> Op. cit. (a), p. 80.

<sup>141</sup> Valendo, também, para a situação reversa.

<sup>142</sup> Neste sentido, Pedro Soares de ALBERGARIA/Pedro Mendes LIMA, op. cit., p. 166, e Teresa Quintela de BRITO, op. cit. (a), p. 81.

sendo o objetivo primordial – como deveria ser – a proteção do bem jurídico e a prevenção de reincidências dos agentes do crime<sup>143</sup>.

### 1.2.1. Crime de dano e crime de perigo

Analisando o crime de abandono, este será de perigo ou de dano consoante a posição que se assuma relativamente ao bem jurídico tutelado.

Para os autores que consideram que o bem jurídico tutelado é a proteção dos sentimentos coletivos humanos de compaixão e solidariedade para com os animais, diante das ações cruéis e violentas por parte do detentor, este crime configurar-se-á de dano, onde a realização do tipo pressupõe a lesão efetiva do bem jurídico<sup>144</sup>. Neste caso, o ato de abandono é em si mesmo considerado reprovável e apto a lesar os sentimentos de compaixão e solidariedade dos humanos através da conduta do agente do crime.

Para a doutrina que, como nós, defende que o bem jurídico tutelado é a integridade física, saúde e vida dos animais, nos moldes já explicados anteriormente, estamos perante um crime de perigo, dado que a realização do tipo não pressupõe a lesão do bem jurídico, mas antes se bastando com a sua mera colocação em perigo<sup>145</sup>, o que significa que o agente não tem que colocar efetivamente em perigo a vida, integridade física ou a saúde do animal, bastando que, ao não lhe fornecer os cuidados devidos e pondo em perigo a sua alimentação, isso seja suscetível de acontecer. Há o perigo de lesão do bem jurídico, mas o preenchimento do tipo não depende da ocorrência dessa lesão, tratando-se apenas da possibilidade de produção de um resultado danoso. Nesta forma de crime, os bens jurídicos são tutelados por antecipação<sup>146</sup> e é por isso que este tipo de normas penais apenas se aceita quando passe o teste de razoabilidade de antecipação penal, uma vez que, relativamente às incriminações de perigo (e referindo-nos, sobretudo, às de perigo abstrato), sempre se poderá entender que não é indispensável a imposição dos pesados sacrifícios resultantes da aplicação das penas, visto que não está em causa, tipicamente, a efetiva lesão de qualquer bem jurídico<sup>147</sup>. Mas como nos ensina Faria Costa, “não é pelo facto de o perigo arrastar consigo uma certa

---

<sup>143</sup> Idem, *ibidem*, p. 81.

<sup>144</sup> Figueiredo DIAS, *op. cit.* (a), p. 360.

<sup>145</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>146</sup> Rui PATRÍCIO, *Crimes de Perigo* (Breves notas, a propósito do Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de abril de 1999), p. 2.

<sup>147</sup> Maria João ANTUNES, *op. cit.*, pt. 2.3.

indeterminação que ele não pode constituir um válido e importante elemento jurídico-penalmente intencionado”<sup>148</sup>.

Os autores que defendem que estamos perante um crime de perigo divergem, ainda, na qualificação deste crime como abstrato ou concreto. Este é um tema sensível, uma vez que em ambas as qualificações encontramos entraves à definição do crime de uma forma ou de outra.

A grande maioria da doutrina considera que estamos perante um **crime de perigo concreto**<sup>149</sup>. Neste tipo de crimes, em que o perigo faz parte do tipo, este só é preenchido quando o bem jurídico tenha efetivamente sido posto em perigo<sup>150</sup>. Há também quem considere que este crime é de **perigo abstrato**<sup>151</sup>, onde o perigo não é elemento do tipo, mas simplesmente motivo de proibição. Aqui “são tipificados certos comportamentos em nome da sua perigosidade típica para o bem jurídico, mas sem que ela necessite de ser comprovada no caso concreto”; “a conduta do agente é punida independentemente de ter criado ou não um perigo efetivo para o bem jurídico”<sup>152</sup>. Por fim, há ainda quem considere que esta incriminação configurará um **crime de perigo abstrato-concreto**<sup>153</sup>, onde a verificação do perigo não é essencial ao preenchimento do tipo, só devendo revelar tipicamente as condutas aptas a desencadear o perigo proibido no caso<sup>154</sup>; “admite-se a ilisão da presunção do perigo mostrando a inexistência do mesmo, ou, melhor, mostrando não ser a conduta suscetível de o provocar”<sup>155</sup>.

Da maneira como a norma se encontra escrita, parece que o legislador prescinde de que o abandono cause diretamente um perigo para o animal; este será, eventualmente, o resultado indireto da colocação em perigo da sua alimentação ou da prestação dos cuidados que lhe são devidos<sup>156</sup>, sendo, por isso, que muitos autores sustentam que esta norma

---

<sup>148</sup> *O Perigo em Direito Penal (Contributo para a sua Fundamentação e Compreensão Dogmáticas)*, Coimbra Editora, 1992, p. 592.

<sup>149</sup> Neste sentido, Raul FARIAS, op. cit., p. 97; Paulo ALBUQUERQUE, op. cit., p. 1240.

<sup>150</sup> Figueiredo DIAS, op. cit. (a), p. 360.

<sup>151</sup> O Parecer do CSM de 2014, relativamente ao PL n.º 474/XII/2.<sup>a</sup> (PSD) na norma relativa ao abandono dos animais de companhia (“quem abandonar animal de companhia, tendo o dever de o guardar, vigiar ou assistir, é punido com pena de prisão até seis meses de prisão ou com pena de multa até 120 dias”) assumiu o crime como de perigo abstrato. É de notar que a redação da norma do PL não é a mesma que vigora nos dias de hoje.

<sup>152</sup> Figueiredo DIAS, op. cit. (a), p. 360.

<sup>153</sup> Neste sentido Paulo Sepúlveda citado por Ana Pereira, CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, op. cit., p. 66.

<sup>154</sup> Figueiredo DIAS, op. cit. (a), pp. 361 e 362

<sup>155</sup> Rui PATRÍCIO, op. cit., p. 3 citando Faria Costa.

<sup>156</sup> Pedro Soares de ALBERGARIA, op. cit., p. 54. O autor refere ainda que, apesar da infeliz redação, “necessário será que não se torne o crime, perigosamente, num crime de mera violação de dever”.

configura um crime de perigo concreto. No entanto, temos de ter em conta que a incriminação está redigida com o intuito de conferir proteção ao animal, daí que não nos pareça que este seja um crime de perigo concreto, uma vez que o perigo real que a norma visa evitar é para a vida, integridade física e saúde do animal, e não um qualquer perigo para a alimentação ou para os cuidados que lhe são devidos, sob pena de existir uma antecipação da tutela penal para uma fase muito longínqua da efetiva lesão ou colocação em perigo do bem jurídico.

No entanto, caso consideremos que a norma é um crime de perigo abstrato, esta padecerá de inconstitucionalidade, uma vez que os crimes de perigo abstrato, por si só, já tutelam de forma bastante avançada o bem jurídico comprometendo o princípio da legalidade, de forma que estes só serão admitidos se o bem jurídico a tutelar estiver bem definido e seja de grande importância, o que não acontece no nosso caso, visto que não há um consenso doutrinário (nem jurisprudencial) relativamente ao bem jurídico em causa no crime de abandono e a importância do mesmo não se consegue caracterizar, à partida, como substancial, porque esses bens jurídicos estarão reservados à pessoa humana devido à forma como está configurado o mundo até aos dias de hoje<sup>157</sup>.

Como afirma, de forma pertinente, o Parecer do Conselho Superior de Magistratura de 2014, “a necessidade de antecipação da proteção do bem jurídico não se mostra minimamente fundamentada, devendo prevalecer incólumes os direitos fundamentais que com ele se pretendem restringir em obediência ao art. 18.º, n.º 2 da CRP”<sup>158</sup>. Este é o grande motivo pelo qual o Parecer mostrou a sua preferência em sujeitar o abandono de animais de companhia ao regime de sancionamento contraordenacional<sup>159</sup>.

Os autores que veem nesta incriminação um crime de perigo abstrato-concreto sustentam que “não é necessário que o perigo se concretize, sendo suficiente para que o crime se verifique que a situação de abandono a que a pessoa sujeitou o animal seja, em abstrato, apta a fazê-lo sofrer um eventual perigo”<sup>160</sup>.

---

<sup>157</sup> Figueiredo DIAS, op. cit. (a), pp. 360 e 361.

<sup>158</sup> Parecer do CSM de 2014, ponto bb.

<sup>159</sup> Idem, ibidem, al. b) da conclusão.

<sup>160</sup> Paulo Sepúlveda, citado por Ana Pereira, CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, op. cit., p. 66, acrescentando, ainda, que “este perigo será puramente natural, considerando que a domesticação dos animais faz com que eles tenham regularmente condições para viverem e se alimentarem que lhes são fornecidas, não desenvolvendo instintos e competências que lhes permitam viver em boas condições se abandonados”.

Analisando o tipo subjetivo – e deixando a análise do tipo objetivo para trás –, estamos perante um crime doloso, em qualquer das suas modalidades, não estando abrangidas situações de negligência, por força do art. 13.º do CP – visto que a negligência só é punida nos casos especialmente previstos na lei – nem de tentativa, pois, através do art. 23.º, verificamos que, salvo disposição em contrário, a tentativa só será punível se ao crime consumado respetivo corresponder pena superior a 3 anos de prisão, o que não é o caso do crime de abandono, onde o máximo de pena de prisão possível será de 8 meses (art. 388.º, n.º 2)<sup>161</sup>.

### **1.3. ” É punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias”**

A conduta proibida é sancionada através de uma pena de prisão ou pena de multa, cabendo ao juiz optar por uma das duas, consoante as necessidades de prevenção geral e especial, atendendo ao caso em concreto.

A proposta do PSD no Projeto de Lei n.º 475/XII em 2014 determinava a sanção até seis meses de pena de prisão ou uma pena de multa até 120 dias. Mais tarde, a proposta do PAN no Projeto de Lei n.º 173/XIII veio elevar tanto a pena de prisão, que passaria para “até um ano”, como a pena de multa, que iria “até 120 dias”, esta última como já anteriormente tinha sido proposto. Nenhuma das redações foi aceite, tanto que a versão final prevê, como sempre previu, a pena de prisão até seis meses e a pena de multa até 60 dias.

Se compararmos a norma incriminadora do abandono no art. 388.º com o crime de dano previsto no art. 212.º, observamos uma certa desproporcionalidade em relação às penas previstas num e noutro crime. O crime de dano, no seu n.º 1, diz-nos que “quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa ou animal alheios, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa”. É no mínimo surpreendente que este tipo legal contenha uma pena de prisão visivelmente superior àquela que é prevista para os crimes que conferem proteção aos animais de companhia<sup>162 163</sup>, incluindo o abandono

---

<sup>161</sup> Pelo contrário, no DL n.º 276/2001, de 17 de outubro, tanto a tentativa como a negligência são puníveis como contraordenação no art. 68.º, n.º 2, al. c), 3 e 4.

<sup>162</sup> Carla Amado GOMES chama a atenção para esta situação paradoxal relativamente ao crime de maus tratos a animais de companhia, op. cit., p. 66.

<sup>163</sup> Em relação aos maus tratos dos animais de companhia, ainda é mais chocante esta discrepância e tratamento diferenciado de situações que são muito semelhantes. Mesmo na forma mais grave de praticar os atos de maus tratos ao animal de companhia, nomeadamente através de privação de um órgão importante ou membro do

dos mesmos. Não será o abandono por parte de quem tem o dever de garante, nomeadamente nos casos em que é o próprio detentor do animal a proceder a tal conduta, um ato mais reprovável e merecedor de uma melhor – e maior – tutela, e por isso, de uma pena mais severa quando comparado a um ato praticado por outrem, sem nenhuma ligação com o animal em causa?

#### **1.4. Análise comparativa com o crime de exposição ou abandono (art. 138.º)**

O crime de abandono de animais de companhia está para os animais, assim como o crime de exposição ou abandono está para as pessoas.

O artigo 138.º, n.º 1 prescreve que “quem colocar em perigo a vida de outra pessoa: a) expondo-a em lugar que a sujeite a uma situação de que ela, só por si, não possa defender-se; ou b) abandonando-a sem defesa, sempre que ao agente coubesse o dever de a guardar, vigiar ou assistir; é punido com pena de prisão de um a cinco anos”.

Neste crime, o bem jurídico tutelado é a vida humana, tratando-se de um crime de perigo concreto<sup>164</sup>. Existem duas modalidades de condutas possíveis, descritas nas als. a) e b). A segunda modalidade é a que apresenta mais semelhanças com o crime de abandono de animais de companhia plasmado no art. 388.º, uma vez que aquela faz menção aos deveres de *guardar*, *vigiar* ou *assistir* a pessoa cuja vida é posta em perigo, que são os mesmos deveres referidos no crime de abandono de animais de companhia, com a única diferença de que, neste último, estes deveres visam proteger os animais. Também no art. 138.º estamos perante um crime específico próprio, visto que o “abandono tem de ser realizado por um agente sobre o qual impenda um especial dever (de guardar, assistir ou vigiar, que se fundarão, por via de regra, na lei ou no contrato)”<sup>165</sup>.

---

animal, ou através da afetação da sua capacidade de locomoção, ou até quando dos maus tratos resulte a morte do animal, a pena de prisão é de 6 meses a 2 anos, não chegando ao limite de “até 3 anos” previsto no crime de dano (art. 387.º, n.º 4 do CP). Não se vê, também, justificação para a diferença de penas entre “destruir animal alheio” punido até 3 meses de prisão pelo crime de dano e “matar um animal de companhia”, este último punido com pena de prisão 6 meses a 2 anos (art. 387.º, nº1 do CP).

<sup>164</sup> Basta-se com a mera colocação do bem jurídico vida em perigo.

<sup>165</sup> Damião da CUNHA, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I*, 2.ª edição, p. 195.

Tendo em conta estas considerações prévias, estamos em condições de comparar os dois crimes. Como vimos, o crime de exposição ou abandono exige que exista um perigo concreto para a vida da pessoa humana, de forma a que o agente que pratica a conduta proibida seja punido criminalmente. Espantamo-nos quando, ao analisarmos o crime de abandono dos animais de companhia, tal perigo para a vida do animal não é requisito de aplicação da pena, seja de prisão ou de multa. Esta última norma basta-se, para ser aplicada, com o perigo para a alimentação ou para os cuidados que são devidos aos animais. Na prática, isto significa que existe a possibilidade de restringir a liberdade de uma pessoa aplicando-lhe a sanção penal mais grave existente, a pena de prisão, com base num perigo que nem para as pessoas é tutelado, visto que somente quando haja um perigo efetivo e imediato para a vida das pessoas é que o crime plasmado no art. 138.º pode operar<sup>166</sup>. Por outras palavras, a norma do art. 388.º, n.º 1, da forma como se encontra redigida, proíbe uma conduta destituída de imediata e inequívoca ofensividade para o bem jurídico vida, integridade física ou a saúde do animal<sup>167</sup>.

Se dúvidas existissem quanto a esta interpretação, a Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, veio dissipá-las, quando aditou ao art. 388.º o n.º 2, que declara que, “se dos factos previstos no n.º anterior resultar perigo para a vida do animal, o limite da pena aí referida é agravado em 1/3”. Desta forma, tudo indica que o n.º 1 do referido artigo não tutela o bem jurídico vida dos animais, podendo o agente do crime ser punido mesmo não estando aquela em perigo.

Há aqui uma certa perplexidade em torno destes factos, principalmente quando o legislador teve a oportunidade de alterar o artigo de forma a melhorá-lo, podendo contemplar a tutela dos bens jurídicos integridade física, saúde e vida dos animais, em vez de um mero perigo para alimentação e dos outros cuidados que lhes são devidos, mas, ao invés disso, ainda torna mais confusa a redação e conseqüente interpretação do artigo, na medida em que descarta expressamente a tutela do bem jurídico vida do n.º 1. Concordamos com Teresa Quintela de Brito, ao referir que tal configurará uma “violação dos princípios da estrita necessidade da intervenção penal (para a proteção de outros direitos ou interesses com referente constitucional) e da proporcionalidade *stricto sensu* entre os bens jurídicos

---

<sup>166</sup> O art. 138.º nem chega a tutelar o perigo para a integridade física ou saúde das pessoas, a menos que a omissão de cuidados constitua um crime de violência doméstica ou de maus tratos por omissão (arts. 152.º e 152.º-A, n.º 1, al. a) do CP).

<sup>167</sup> Teresa Quintela de BRITO, op. cit. (a), p. 88.

salvaguardados pela incriminação e atingidos pela sanção penal”<sup>168</sup>. Como enfatizam, ainda, de forma pertinente os autores Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima, “se se considerar que os bens protegidos são a vida ou a integridade física ou bem-estar animal, ainda que esses bens tivessem respaldo constitucional, a norma será ainda inconstitucional por violação do princípio da proporcionalidade (art. 18.º, n.º 2 da CRP), uma vez que só mediatemente e de modo remoto os mesmos seriam postos sequer em perigo”<sup>169</sup>.

Se, analisando individualmente o art. 388.º, o mesmo já levantava inúmeras questões interpretativas e até mesmo constitucionais, ao compará-lo com o art. 138.º, verificamos que se protege e pune mais o abandono dos animais do que o das pessoas, uma vez que os critérios de aplicação daquele artigo são muito menos exigentes do que os deste último. “Alarga-se excessiva, desproporcionada e desnecessariamente a tutela penal relativamente à que é assegurada às pessoas”<sup>170</sup>. Será isto legítimo perante o direito penal do bem jurídico e tendo em conta a forma como a nossa sociedade está idealizada e construída? Como afirma Teresa Quintela de Brito, “o homem deve respeito a todas as formas de vida, contudo, face à Constituição, não se encontra na mesma posição axiológica de todas as demais formas de vida”<sup>171</sup>.

Da forma como o artigo se encontra redigido, estamos perante um crime de perigo muito abstrato. Por isso é que Paulo Pinto de Albuquerque faz uma correção interpretativa do mesmo, de forma implícita, reduzindo teleologicamente o tipo incriminador, mediante a inclusão do requisito – não escrito – de criação de perigo para a vida do animal de companhia, sob pena de a norma ser inconstitucional caso seja interpretada como um crime de perigo abstrato<sup>172</sup>. O que a norma devia punir seria a conduta de abandono traduzida nas condutas omissivas de prestação de alimentação e outros cuidados imprescindíveis que fossem devidos aos animais em condições idóneas a provocar perigo para a vida, saúde ou integridade física dos mesmos<sup>173</sup>.

---

<sup>168</sup> “Violação que se torna gritante e insuportável quando se verifica que [...] a não prestação dos cuidados devidos ao cônjuge ou a pessoa particularmente indefesa correspondente aos crimes de violência doméstica e maus-tratos (arts. 152.º e 152.º-A) está legalmente modelada como um crime de perigo para a integridade física ou a saúde”.

<sup>169</sup> Op. cit., p. 165.

<sup>170</sup> Teresa Quintela de BRITO, op. cit. (a), p. 85.

<sup>171</sup> Idem, ibidem, p. 86.

<sup>172</sup> Idem, ibidem, op. cit., p. 89, e Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, op. cit. p. 1240.

<sup>173</sup> Ana Pereira - CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, op. cit., p. 34.

Se olharmos para o art. 337.º bis do CP espanhol, verificamos que estamos perante uma norma bem construída, onde se identifica claramente o bem jurídico tutelado, não existindo margem para dúvidas interpretativas, tratando-se de uma previsão mais bem conseguida quando comparada com o nosso atual art. 388.º: “El que abandone a un animal de los mencionados en el apartado 1 del artículo anterior en condiciones en que pueda peligrar su vida o integridade será castigado com una pena de multa de uno a seis meses”. Se o agente do crime abandonar o animal em condições que possam lesar o bem jurídico – a vida e integridade física do animal – será punido criminalmente. A conduta típica também é facilmente identificada neste artigo, só relevando criminalmente o abandono que, nas circunstâncias concretas, se revele idóneo a colocar em perigo a vida ou integridade física do animal, à luz das regras gerais da experiência e da normalidade<sup>174</sup>, tratando-se de um crime de perigo abstrato-concreto.

### 1.5. O abandono “psicológico”

O crime de maus tratos aos animais de companhia não contempla a hipótese de existirem maus tratos psicológicos contra o animal. O art. 387.º, n.º 3 descreve a conduta proibida como aquela em que haja inflicção de *dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia*, restringindo expressamente a aplicação da norma aos maus tratos físicos corpóreos.

O art. 388.º, como já verificámos anteriormente, não nos dá uma definição de “abandono” e, por isso, nada diz quanto à possibilidade de abranger situações do foro psicológico. Mas, se nos socorrermos das definições presentes na legislação avulsa<sup>175</sup>, observamos que nenhuma delas prevê tal hipótese. Para além disso, se tivermos em conta que o crime (mais grave) de maus tratos a animais de companhia “não tutela o sofrimento psicológico do animal, o crime de abandono de animais de companhia, por maioria de razão, também não o pressupõe”<sup>176</sup>.

Da nossa perspetiva, esta forma de abandono psicológico poderá assumir duas formas. A primeira verifica-se quando o detentor do animal delimita de tal forma o espaço a que este está adstrito de maneira a que o animal fique completamente sozinho, sem qualquer

---

<sup>174</sup> Teresa Quintela de BRITO, op. cit., (a) p. 90.

<sup>175</sup> Relembrando que as definições constam da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro no art. 1.º, n.º 3, al. d) e do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro no art. 68.º, n.º 2, al. c).

<sup>176</sup> Luísa Sarmento - CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, op. cit., p. 135.

tipo de interação com a sua espécie, outros animais ou humanos, dirigindo-se o dono apenas ao local onde o animal se encontra para lhe fornecer alimento e abeberamento. Isto acontecerá, por exemplo, nos casos em que os cães se encontram confinados num canil ou acorrentados no jardim ou terreno do respetivo dono, passando os seus dias isolados e verdadeiramente abandonados - desamparados e sós<sup>177</sup> - ficando em estados de angústia e de stress. A segunda, quando no período precedente ao momento em que o detentor deixa de prestar os cuidados de alimentação e outros cuidados oportunos e ao praticar o abandono através uma conduta ativa, removendo o animal do local onde costuma ser mantido, deixando-o, por exemplo, na via pública, o animal ainda antes de ter fome ou sede, sente-se desorientado e angustiado perante a situação de abandono.

Nenhuma destas situações (ainda) é relevante ao ponto de ser protegida pela via penal e contraordenacional. Na primeira situação, à luz do regime vigente no Código Penal, o detentor nunca será punido, uma vez que o bem jurídico tutelado não está posto em perigo, nem mesmo a prestação de alimentação ou de outros cuidados que são devidos aos animais. Quanto à segunda hipótese, o detentor só será punido quando, e à luz da redação atual, houver um efetivo perigo para a prestação de alimentação e cuidados devidos ao animal, sendo indiferente o perigo/dano para a integridade psíquica do mesmo<sup>178</sup>.

## **2. Penas acessórias**

Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente a pena principal – pena de prisão ou pena de multa – pode ser cumulada com uma das várias sanções acessórias<sup>179</sup> previstas no art. 388.º-A, n.º1:

- a) *privação do direito de retenção de animais de companhia pelo período máximo de 6 anos;*
- b) *privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos com animais de companhia;*
- c) *encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;*

---

<sup>177</sup> Na verdadeira aceção da palavra.

<sup>178</sup> Idem, ibidem, p. 135.

<sup>179</sup> Não esquecendo que no regime contraordenacional também existem sanções acessórias previstas no art. 69.º do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro a cumular com o pagamento da coima. O leque de sanções neste último diploma é mais abrangente do que aquele que está previsto no CP.

*d) suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.*

Para se poder aplicar uma pena acessória, é necessária a condenação do agente numa pena principal<sup>180</sup>. No entanto, esta não é condição suficiente, pois, como ensina Figueiredo Dias, “torna-se, porém, sempre necessário ainda que o juiz comprove, no facto, um particular conteúdo do ilícito, que justifique materialmente a aplicação em espécie, da pena acessória”<sup>181</sup>. Assim como na aplicação das penas principais, também a este tipo de penas está ligada a culpa do agente, justificadas pelas exigências de prevenção geral – através da satisfação das necessidades sentidas a nível da afirmação da validade do direito na sociedade – e especial – com o objetivo de evitar o cometimento de novos crimes no futuro por parte do agente, mediante a sua reintegração social.<sup>182 183</sup> O legislador recorrerá às sanções acessórias quando seja sua intenção assegurar uma prevenção mais eficaz da reincidência deste tipo de criminalidade.

### **3. Situações de concurso**

Primeiramente, existirão tantos crimes de abandono quantos animais forem efetivamente abandonados, pelo que, se o agente abandonar, por exemplo, 4 animais de companhia, existirá um concurso efetivo entre a prática desses crimes.

Em segundo lugar, existe a possibilidade de uma situação de abandono dar lugar a uma de maus tratos, o que, na prática, significa que a ausência de tratos se pode traduzir em maus tratos<sup>184</sup>. Isto acontecerá quando exista um resultado diverso do previsto na norma do art. 388.º, n.º 1, mas que esteja contemplado no art. 387.º. A fronteira entre o crime de perigo – o abandono – e o perigo de dano – o crime de maus-tratos – deixa de existir e aquele que era considerado, à partida, um crime de perigo, com a efetiva lesão do bem jurídico, passa a configurar-se um crime de dano.

---

<sup>180</sup> “Nesta medida, são-lhes aplicáveis os critérios legais de determinação das penas principais o que vale dizer significa que, em princípio, deve ser observada uma certa proporcionalidade entre a medida concreta da pena principal e a medida concreta da pena acessória, sem, todavia, esquecer que a finalidade a atingir com esta última é mais restrita, pois visa, essencialmente, prevenir a perigosidade do agente”, Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 19-12-2007.

<sup>181</sup> Idem, ibidem, citando Figueiredo Dias.

<sup>182</sup> Idem, ibidem.

<sup>183</sup> Artur Pereira - CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, op. cit., p.72.

<sup>184</sup> Teresa Quintela de BRITO, op. cit. (a), p. 91.

Exemplificando: quando um animal de companhia tenha dores, fique lesionado ou até mesmo quando exista a falha de algum órgão no decurso da situação de abandono em que o seu detentor o colocou – através da falta de prestação de alimentação e dos demais cuidados que lhe são devidos – o agente deverá ser punido pelo art.º 387.º, n.º 3. “Isto significa que, nestes casos, o abandono constituirá mero ato de execução do crime de maus tratos a animal de companhia, sendo consumido por este último em sede de concurso aparente de crimes”<sup>185</sup> dado o caráter subsidiário do crime de perigo face ao crime de dano que tutela os mesmos bens jurídicos<sup>186</sup>. Se da conduta referida resultar a morte do animal, o agente deverá ser punido pelo art. 387.º, n.º 1, existindo, também, concurso aparente entre o crime de abandono e o crime de morte de animal de companhia.

Há ainda a possibilidade de se poder aplicar tanto o regime contraordenacional como o penal, pelo que existirão situações de concurso quando o crime de abandono – art. 388.º do CP – e a norma relativa ao abandono dos animais de companhia – art. 6.º-A e 68.º, n.º 2, al. c) do DL n.º 400/82, de 27 de outubro – forem, em abstrato simultaneamente aplicáveis ao agente. Como estabelece o art. 20.º do RGCO<sup>187</sup> “se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação, será o agente sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contraordenação”, o que significa que prevalecerá a sanção prevista no crime de abandono em detrimento da coima prevista na contraordenação de abandono, podendo a pena cumular com as sanções acessórias previstas no art. 69.º do referido diploma<sup>188</sup>.

#### **4. Reflexão sobre as normas que tutelam os animais de companhia**

Como já pudemos verificar, o artigo que prevê o crime de abandono de animais de companhia é idêntico à norma prevista para o crime de abandono das pessoas (art. 138.º do CP). Mas mesmo o art. 387.º, que prevê a morte e maus tratos de animal de companhia, está redigido de forma muito semelhante àquela que se encontra prevista nos crimes de ofensa à integridade física grave (art. 144.º) e homicídio simples e qualificado<sup>189</sup> (arts. 131.º e 132.º), ambos protegendo o bem jurídico vida e integridade física das pessoas.

---

<sup>185</sup> Raul FARIAS, op. cit., p. 97.

<sup>186</sup> Teresa Quintela de BRITO, op. cit. (a), p. 91 e Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, op. cit., p. 1241.

<sup>187</sup> DL n.º 433/82, de 27 de outubro.

<sup>188</sup> Teresa Quintela de BRITO, op. cit. (a), p. 82.

<sup>189</sup> O art. 131.º prevê que “quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos”, estando no art. 132.º elencadas as circunstâncias que revelam especial censurabilidade ou perversidade que, caso se

Deste modo, apreendemos que as incriminações previstas no CP que tutelam os animais estão construídas de forma muito idêntica àquelas que são as normas visadas para os humanos. Estará isto correto? Será esta a melhor forma de tutelar os animais de companhia? Na nossa opinião, e sabendo, logo à partida, que as pessoas não se encontram no mesmo patamar, nem que seja jurídico, que os animais<sup>190</sup>, e, por isso, tratando-se de seres e de situações distintas, as leis que tutelam uns e outros, também elas, deveriam ser feitas de forma distinta e nunca através de uma adaptação das normas que são construídas para as pessoas. Se as normas foram visadas para a proteção do ser humano onde constam bens jurídicos que tutelam a pessoa humana, então também tem de existir um conjunto de normas aptas a defender os animais de forma autónoma, e não através de uma réplica daquilo que já existe para circunstâncias e sujeitos passivos totalmente diferentes.

Para além de, na nossa visão, a redação das normas dever ter sido realizada de forma independente de outras incriminações previstas para as pessoas, seria benéfico que todas as normas e respetivas sanções relativas aos deveres dos humanos para com os animais<sup>191</sup> estivessem aglomeradas num único diploma legal de forma a facilitar a compreensão das mesmas e, também, de forma a mobilizar conceitos e definições de forma mais eficiente, unificando todo o quadro legislativo e sancionatório nesta matéria. O Parecer do CSM, de 2014, chegou a propor que as incriminações que tutelem os animais de companhia fossem colocadas em “legislação especial avulsa, inserida[s] precisamente num âmbito mais alargado de facilitação da compreensão do respetivo regime, juntamente com outras normas de proteção dos animais, como se faz na Lei de Proteção dos Animais alemã [...] e sobretudo porque razões de índole material têm apontado para que no Código Penal tenham lugar as normas de proteção direta ou indiretamente relacionadas com os direitos, liberdades e garantias das pessoas – o chamado direito penal primário”<sup>192</sup>. Também o Parecer do CSMP

---

verifiquem, contribuem para uma maior pena aplicada ao agente do crime. Se atentarmos ao artigo 387.º, n.º1, 2 e 4 verificamos que é a redação da norma é muito semelhante àquela que é prevista para as pessoas, nomeadamente, prevendo também as circunstâncias que revelam especial censurabilidade ou perversidade.

<sup>190</sup> “A maior ou menos protecção conferida aos animais estará sempre dependente do entendimento que o ser humano tem daquilo que é o seu dever de respeitar os animais. O facto de os animais precisarem de protecção de seres humanos significa, desde logo, que nunca poderão, juridicamente, estar ao mesmo nível destes”, Rogério OSÓRIO, op. cit., pp. 5 e 6.

<sup>191</sup> Somos da mesma opinião que Helena NEVES, quando a autora afirma que se deve “rejeitar a tese personificadora [que confere direitos aos animais] preferindo a imposição de deveres aos homens”, *A Controvertida Definição da Natureza Jurídica dos Animais*, in *Animais: Deveres e Direitos*, p. 89.

<sup>192</sup> No pt. aa.

em 2016 vai neste sentido, afirmando a carência de uma “estrutura jurídica única que poderíamos, em abstrato, denominar como sendo o Regime Jurídico do Animal”<sup>193</sup>.

Por último, e embora exista esta dispersão normativa, sabemos que é melhor do que um nada existir e, havendo já um quadro sancionatório definido, “falta assegurar a mobilização e sensibilização das forças de segurança, do aparelho judiciário, das autarquias locais e das autoridades administrativas com competência no domínio veterinário e do bem-estar animal”<sup>194</sup>, de forma a existir um quadro unitário eficaz no que diz respeito à tutela dos animais de companhia.

---

<sup>193</sup> P. 49.

<sup>194</sup> Pedro Delgado ALVES, op. cit., p. 28.

## Conclusão

Findo o trabalho, concluímos que, principalmente nas duas últimas décadas, houve um intenso desenvolvimento legislativo no que diz respeito à proteção dos animais e, em especial, os de companhia, tanto ao nível do direito internacional, como ao nível do direito interno, contributo de uma maior consciencialização ética perante estes animais, aliado a uma mudança de mentalidades que permitiu uma nova visão relativamente àquelas que devem ser as responsabilidades dos humanos para com estes seres.

Delimitámos a definição de animal de companhia presente no art. 389.º do CP de forma a fazerem parte do conceito todos os animais que não sejam excluídos pela legislação nacional existente, desde que cumpram os requisitos enunciados no tipo e tenham capacidade para interagir com o ser humano com algum grau de consciência, através de uma aferição no caso concreto e nunca de forma abstrata. Chegámos a esta conclusão uma vez que o ser humano terá de ser responsável por aqueles animais que removeu do seu habitat e do estado selvagem em que os mesmos viviam, expondo-os a um meio artificial onde estes perdem os seus instintos mais básicos de sobrevivência e, por isso, ficam indefesos perante condutas de abandono e outras práticas cruéis contra si praticadas.

Concluimos, ainda, que não foram devidamente esgotadas todas as ferramentas ao nível do regime contraordenacional antes de se passar para a tutela penal, uma vez que a principal Lei de Proteção dos Animais (a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro) nunca teve um quadro sancionatório próprio apto a punir as condutas proibidas prescritas no diploma, o que vai contra o princípio da mínima intervenção penal.

Reconhecemos a dificuldade existente em decifrar o bem jurídico que se pretende tutelar nas incriminações dos arts. 387.º e 388.º do CP, devido à falta de um referente constitucional expresso nesse sentido, mas estamos em crer que a perspetiva que dá uma melhor resposta a este problema é a perfilhada por Teresa Quintela de Brito juntamente com o Parecer do CSM de 2014, ou seja, o bem jurídico será coletivo e pode ser definido como o interesse de toda e cada uma das pessoas na preservação da integridade física, da saúde e da vida dos animais em função de uma certa relação atual (ou potencial) com o agente do crime, essencial ao desenvolvimento da personalidade ética do ser humano, e por isso, minimamente ligado à dignidade da pessoa humana (art. 1.º da CRP).

Da análise do crime de abandono, concluímos que a redação da norma não é perfeita, dando aso a inúmeras questões e divergências interpretativas, pelo que seria pertinente a alteração da mesma, nomeadamente, no segmento em que confunde a conduta incriminada com o resultado de perigo. A norma deveria ser redigida de forma a tutelar o bem jurídico vida e integridade física do animal, quando o agente do crime – quem tem o dever de vigiar, guardar e assistir animal de companhia – praticasse condutas idóneas a colocar em perigo a prestação de alimentação e cuidados ao animal, deixando de existir, desta forma, problemas de proporcionalidade da norma quando comparada com a incriminação de exposição ou abandono prevista para as pessoas.

Por fim, queremos reforçar que, apesar de a escolha da tutela penal não ser a via mais adequada para punir os atos cruéis praticados contra os animais de companhia, onde se insere o abandono, por razões já identificadas, uma vez seguido este caminho é imperioso dotá-lo de uma melhor redação normativa e chegar-se a um consenso doutrinário e jurisprudencial relativamente ao bem jurídico protegido, de modo a que a norma possa operar na realidade e ser eficaz na prevenção de condutas que o tipo proíbe. Como jurista, assumo que não foram tidos em conta todos os princípios sobre os quais o direito penal está alicerçado, nomeadamente, o princípio da mínima intervenção penal, o princípio da proporcionalidade, traduzido na adequação, necessidade e eficácia das normas e o princípio da dignidade penal do bem jurídico. No entanto, afastando esta veste profissional e debruçando-me sobre o assunto como alguém que nutre um carinho especial por todos os animais, sem exceção, independentemente da via pela qual o legislador tenha optado para tutelar os animais, o importante é que esta seja apta e eficaz a fazê-lo. Pouco importa que exista um crime previsto para o abandono dos animais de companhia se a maioria dos inquéritos destes crimes são arquivados, sendo raras as vezes em que chega a existir uma pena efetiva. Sendo certo que os atos cruéis praticados contra os animais espelham o que há de pior no ser humano, também o nível jurídico de proteção do animal revela o nível civilizacional de uma sociedade, tornando-se este atraso civilizacional mais gritante quando não há quadros sancionatórios aptos a impedir de forma eficaz este tipo de condutas. O abandono de animais de companhia em Portugal é uma realidade e, ao contrário do que possa parecer, os números não tendem a diminuir. Torna-se, assim, urgente tutelar estes animais – seja de que forma for – que tanto nos dão e não pedem nada em troca.

## Bibliografia

ALBERGARIA, Pedro Soares de, *Problemas de Fundamentação e Problemas de Interpretação dos Crimes contra Animais de Companhia*, O Direito dos Animais - 2019, março 2020, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\\_DireitoAnimais2020.pdf?fbclid=IwAR3BnEMMQnFe88KgE473Hv5CavrphIObFrnDlzSMvvWVADnz9V2custj\\_-s](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_DireitoAnimais2020.pdf?fbclid=IwAR3BnEMMQnFe88KgE473Hv5CavrphIObFrnDlzSMvvWVADnz9V2custj_-s) (consultado em novembro de 2020).

\_\_\_ ALBERGARIA, Pedro Soares de/ LIMA, Pedro Mendes, *Sete Vidas: a Dificil Determinação do Bem Jurídico Protegido nos Crimes de Maus-Tratos e Abandono de Animais*, Revista Julgar, janeiro, n.º 28, 2016.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015.

ALVES, Pedro Delgado, *Desenvolvimentos Recentes da Legislação sobre Animais em Portugal: Uma Breve Crónica Legislativa*, in *Animais: Deveres e Direitos*, com a coordenação de Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes, Lisboa, 2015.

ANTUNES, Maria João, *A Constituição e os Princípios Penais*, in XIII Conferência Trilateral Itália | Espanha | Portugal, Madrid, 13 a 15 de outubro de 2011.

ARAÚJO, Fernando, *A Hora dos Direitos dos Animais*, 2003, ebook disponível em <https://blook.pt/publications/fulltext/48e9b99742b1/> (consultado em outubro de 2019).

BRANDÃO, Nuno, *Bem Jurídico e Direitos Fundamentais: entre a Obrigação Estadual de Protecção e a Proibição do Excesso*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, I: Direito Penal, 2017.

BRITO, Teresa Quintela de, *O Abandono de Animais de Companhia*, Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 5 (2019), n.º 2. (a)

\_\_\_BRITO, Teresa Quintela de, *Os Crimes de Maus Tratos e de Abandono de Animais de Companhia: Direito Penal Simbólico?*, Revista CEDOUA, N.º2, 2016. (b)

\_\_\_BRITO, Teresa Quintela de, *Crimes Contra Animais: os Novos Projectos-Lei de Alteração do Código Penal*, Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais, n.º4, julho-dezembro, 2016. (c)

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, *Crimes Contra Animais de Companhia. Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual*, in Crimes Contra Animais de Companhia, (trabalhos realizados pelos auditores de justiça Ana Catarina Pereira, Artur Pereira, Fátima Antunes e Luísa Sarmento do 2.º ciclo do 32.º curso), abril 2019, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_Crime\\_Animais.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Crime_Animais.pdf) (consultado em maio de 2020).

COSTA, Faria da, *O Perigo em Direito Penal (Contributo para a sua Fundamentação e Compreensão Dogmáticas)*, Coimbra Editora, 1992.

CUNHA, J. M. Damião da, *Comentário ao artigo 138.º do CP (exposição ou abandono)*, in Comentário Conimbricense no Código Penal, Parte Especial, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, maio 2012.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime, Tomo I*, 3ª ed., Coimbra Editora, outubro 2019. (a)

\_\_\_DIAS, Jorge de Figueiredo, *O Direito Penal do Bem Jurídico como Princípio Jurídico-Constitucional Implícito*, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 145.º, n.º 3998, maio-junho de 2016, Coimbra Editora. (b)

\_\_\_DIAS, Jorge de Figueiredo, *Para uma Dogmática do Direito Penal Secundário, um Contributo para a Reforma do Direito Penal Económico e Social Português*, Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 116.º, n.º 3714, Coimbra, 1 de janeiro de 1984. (c)

DUARTE, Maria Luísa, *Direito da União Europeia e Estatuto Jurídico dos animais: uma grande ilusão?*, in *Animais: Deveres e Direitos*, com a coordenação de Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes, Lisboa, 2015.

FARIAS, Raul, *Direito Penal dos Animais de Companhia*, in *O Direito dos Animais - 2019*, março 2020, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\\_DireitoAnimais2020.pdf?fbclid=IwAR3BnEMMQnFe88KgE473Hv5CavrphIObFmDlzSMvvWVADnz9V2custj\\_-s](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_DireitoAnimais2020.pdf?fbclid=IwAR3BnEMMQnFe88KgE473Hv5CavrphIObFmDlzSMvvWVADnz9V2custj_-s), (consultado em novembro de 2020).

GARCÍA, Esther Hava, 2011, *La Protección del Bienestar Animal a través del Derecho Penal*, *Estudios Penales Y Criminológicos*, vol. XXXI, 2011.

GOMES, Carla Amado, *Direitos dos Animais: um ramo emergente?*, in *Animais: Deveres e Direitos*, com a coordenação de Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes, Lisboa, 2015.

GRECO, Luís, *Proteção de Bens Jurídicos e Crueldade com Animais*, *Revista Liberdades*, n.º 3, janeiro-abril de 2010.

GUIMARÃES, Ana Paula/TEIXEIRA, Maria Emília, *A Proteção Civil e Criminal dos Animais de Companhia in O Direito Constitucional e o seu Papel na Construção do Cenário Jurídico Global* (Coord. Fábio da Silva Veiga e Rúben Miranda Gonçalves), Instituto Politécnico do Cávado e do Ave: Barcelos, abril 2016.

MOREIRA, Alexandra Reis, *Perspetivas Quanto à Aplicação da Nova Legislação*, in *Animais: Deveres e Direitos*, com a coordenação de Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes, Lisboa, 2015.

NATRASS, Kate M., 2004, “Und Die Tiere” Constitutional Protection for Germany’s Animals, *Animal Law*, 2004.

NEVES, Helena Telino, *A Controversa Definição da Natureza Jurídica dos Animais, Animais: Deveres e Direitos*, com a coordenação de Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes, Lisboa, 2015.

OSÓRIO, Rogério, *Dos Crimes Contra Animais de Companhia – Da Problemática em torno da Lei 69/2014, de 29 de agosto (O Direito da Carraça Sobre o Cão)*, Revista Julgar Online, outubro de 2016.

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, Relativo aos Projetos de Lei n.ºs 474/XII/3ª (PS) e 475/XII/3ª (PSD), proferido em 02.02.2014, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?ID=38076> (acedido em outubro de 2020).

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, Relativo aos Projetos de Lei n.ºs 164/XIII/1ª (PS) – 171/XIII/1ª (PAN), proferido a 01.05.2016, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=40225> (acedido em dezembro de 2020)

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Relativo aos Projetos de Lei n.ºs 164/XIII (PS) 171/XIII E 173/XIII (PAN), proferido a 11.05.2016, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=40225> (acedido em dezembro de 2020).

PATRÍCIO, Rui, Crimes de Perigo (Breves notas, a propósito do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de abril de 1999), disponível em <https://www.mlqts.pt/xms/files/v1/Publicacoes/Artigos/388.pdf> (consultado em dezembro de 2020).

PETIÇÃO N.º 173/XII/2ª da Associação Animal, Lisboa, 4 de outubro de 2012.

PROJECTO-LEI N.º 724/XIII/3ªdo PAN, Altera o Código Penal do que diz respeito ao Crime de Maus-Tratos a animais, 24.06.2019.

REIS, Marisa Quaresma dos, *O Papel dos Tribunais na Densificação da Nova Dimensão Jurídica dos Animais*, in *O Direito dos Animais - 2019*, março 2020, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\\_DireitoAnimais2020.pdf?fbclid=IwAR3BnEMMQnFe88KgE473Hv5CavrphIObFmDlzSMvvWVADnz9V2custj\\_-s](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_DireitoAnimais2020.pdf?fbclid=IwAR3BnEMMQnFe88KgE473Hv5CavrphIObFmDlzSMvvWVADnz9V2custj_-s) (consultado em novembro de 2020).

\_\_\_ REIS, Marisa Quaresma dos, *Direito Animal – Origens e Desenvolvimentos sob uma perspetiva comparatista*, in *Animais: Deveres e Direitos*, com a coordenação de Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes, Lisboa, 2015.

SOUSA, Susana Aires de, *Argos e o Direito Penal, Uma leitura “Dos Crimes Contra Animais de Companhia” à Luz dos Princípios da Dignidade e da Necessidade*, Revista Julgar, maio-agosto, n.º 32, 2017.

\_\_\_ SOUSA, Susana Aires de, *A Responsabilidade Criminal pelo Produto e o Topos Causal em Direito Penal (Contributo para uma Proteção Penal de Interesses do Consumidor)*, Universidade de Coimbra, 2012.

## **Jurisprudência**

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 19.02.2017, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/77fac7e8cc10cc758025820a004d9e14?OpenDocument> (acedido em dezembro de 2020).

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA, de 18.06.2019, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/25681f00e96289ab802584340039568a?OpenDocument> (acedido em dezembro de 2020).

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, de 23.05.2019, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/967758c63aac614f8025840400537221?OpenDocument> (acedido em dezembro de 2020).